

res qualidades, & depondo alguã testemunha de fama (28) publica, ou com muita reputação de alguã nota, ou defeito na qualidade do habilitando, declarará, porque linha, & parte lhe toca, & se ha descendencia de judeos, Mouros, Mulatos, ou Hereges, ou de peccados, ou fambenitados pelo Santo Officio, & o fundamento, que ha, pera que o habilitando seja descendente da tal origem maculada, & a que pessoas o ouvio, & em que tempo, & lugar, & o que sente nesta materia, se tem por verdadeiro, ou falso o defeito, que se impura ao ditto habilitando; & serão preguntadas as testemunhas, pelos interrogatorios seguintes.

11 Se sabe, ou sospêita, o pera que he chamado, ou alguã pessoa lhe disse, que sendo preguntado por sua geração, ou de alguem, disse mais, ou menos, do que soubesse, ou o instruiu, no que havia de testemunhar.

12 Se conhece ao habilitando N. donde he natural, & morador, & de que tempo a esta parte o conhece, & porque rezaõ o conhece.

13 Se conhece a N. & N. pay, & mãy do habilitando, que officio tem, donde são naturais, & moradores, que tempo ha, que os conhece, & que rezaõ tem de os conhecer.

14 Se conheceo, ou teve noticia tambem de N. & N. avòs paternos do habilitando, q̄ officio tiveraõ, donde foraõ naturais, & moradores, de que tempo a esta parte os conheceo, & que rezaõ tem pera o tal conhecimento.

15 E se finalmente conheceo, ou teve noticia de N. & N. avòs maternos do habilitando, que officio era o seu, donde eraõ naturais, & moradores, que annos ha, que os conhece, & que rezaõ tem pera os conhecer.

16 Se sabe, q̄ o ditto habilitando N. he filho dos sobredittos pays, & neto dos avòs affirma nomeados, & por filho, & neto das dittas pessoas està tido, tratado, & cõmumente reputado de todos, sem que haja fama, nem rumor em contrario.

17 Se elle testemunha he parente, ou adherente do ditto habilitando N. ou de alguã das sobredittas pessoas, em que grao, ou porque via, ou se he, ou foi seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguã cousa, que declarar aos costumes, & no caso, q̄ responder, ter alguã cousa das sobredittas, naõ será preguntado mais por diante, antes aqui se findará seu testemunho.

18 Se o ditto habilitando, seus pays, avòs paternos, & maternos todos, & cada hum por si, foraõ, & são inteiros, & legimos

Chri-

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.
 Lara d. c. 4. à n. 11. & 141.
 Carleval. d. t. 2. disp. 3. n. 8.
 Mostaz. de' auf. piis tom. 1.
 lib. 3. c. 10. à n. 60. cum seqq.
 Valenzuel. d. conf. 92. à n. 156.
 Cassan. in Catalog. glor. mund.
 p. 8. considerat 16 & conf. 64.
 n. 10. Joan. Gutier. lib. 3.
 tract. q. 14. ex n. 6. & seqq.
 Garc de Nobilit. glos. 7. ex n.
 11. & n. 22. & glos. 18. §. 1. n.
 1. Cabed. 2. p. decis. 73. n. 12.
 cum seqq.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Scobar d. 1. p. q. 9. §. 4. per tot.
 & in Instru. commiss. §. 12.

Christãos velhos, & de limpo sangue sem raça de Judeu, Mou-
ro, Mourisco, Mulato, nem de outra alguã infecta, & reprovada
nação, ou nascidos de pessoas novamente convertidas a nossa
Santa Fc Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeita em con-
trario, ou se a houve, donde nasceo, & de que pessoas.

19 Se alguã das sobreditas pessoas incorreo em infamia alguã
de defeito, ou de direito, ou cometeo crime de heresia, ou foi
penitenciado pelo Santo Officio.

20 Se tudo, o que tem ditto, & testemunhado, he publico, &
notorio, & porque rezaõ o labe.

TITULO XII.

Dos Visitadores, & o que a seu officio pertence.

POr quanto no discurso de nossas Constituições em lugares
particulares, conforme a materia o pedia, se tem ditto mui-
to, do que aos Visitadores pertence procurar, & particularmẽ-
te no liv. 5. tit. 32. fica tratado da Visitação, repetida a materia
em onze constituições, nas quais se trata da importancia, & fim
das Visitações, em que tempo se haõ de fazer, como se haõ de
entender, & computar os annos das qualidades, que haõ de ter,
os que forem eleitos Visitadores, a quem pertence o direito de
visitar, que lugares, & pessoas podem ser visitadas, como serãõ
recebidos os Visitadores nas Igrejas, que visitarem, do edital, q̃
se deve mandar, pera se ler nas Igrejas, & que pessoas saõ obri-
gadas a assistir no acto de Visitação de cada huã, do que devem
ter preparado os Parochos, & mais Ministros das Igrejas, pera
as Visitações, da procuração, & agasalhado, que se deve dar aos
Visitadores, como se devem executar as Visitações, forma, que
se observará nos embargos postos aos capitulos dellas, como os
Visitadores naõ podem perdoar as penas impostas nas Visita-
ções, dos livros, que deve haver, pera se lãçarem os capitulos, &
como serãõ castigados os Parochos, & mais pessoas, que no mo-
strar dos ornamentos enganarem aos Visitadores. E como a pes-
soa, que for eleita pera este cargo, deve estar presente, no que lhe
toça, & pera isso ler com diligencia, & cuidado todas as Consti-
tuições; he escusado repetir, o que fica ordenado, & assim só tra-
taremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio de
seu officio.

Cap. Inter cetera, de Offic. Or-
dinar. Fr. Felician. Episc. in
Manual. Visit. lib. 1. tit. 4. in
princ.

Deducitur ex Conc. Prov. Bra-
char. act. 2. tit. de Visit. c. 1.
vers. Curabunt.

Ex. in l. Rem novam. Cod. de
Judic. Glos. in verb. Per electi-
onem. in Clement. Esti princi-
patis, de Rescript.

1 Regularmente neste Bispado são eleitos quatro Visitadores, que visitem as quatro Comarcas, em que todo se divide, q são a da Feira, Maya, Penafiel, & Sobre Tamega: as pessoas, que forem eleitas para o tal cargo procurarão, quanto lhe for possível, em suas palavras, modo de fallar, trage, & no mais tratamento de sua pessoa, & officio proceder de modo, que a todos edifique seu (1) exemplo, & se inclinem a lhe terem a obediencia, & respeito devido, & procurarão tambem tenhaõ o mesmo procedimento seus (2) Escrivaes.

2 E cada hum dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisaõ noiva, a qual com a do Escrivaõ mandará tresladar no principio do livro da devassa da Comarca, que visitar, & depois da ditta provisaõ ser assinada por nõs, & passada pela chancellaria, haverá (3) juramento na forma costumada, de que se fará termo nas costas della, assinado por nõs, & por elle, & o mesmo tomará o Escrivaõ, & antes disso não poderão servir.

3 E por quanto o Sagrado Concilio (4) Tridentino, conformando-se com as disposições de direito, prohibe com graves penas aos Visitadores, o receber peitas, para q melhor possaõ satisfazer a obrigação de seu officio, & se veja, que não buscaõ riquezas, & só vão tratar da salvaçaõ das almas. Mandamos aos Visitadores, que por nenhum caso as recebaõ, ainda *esculenta*, (5) & *potulenta*, & que não comaõ, nem bebaõ com Clerigos, nem leigos, nem os convidem para isso, para que, os que delles souberem alguma cousa, o possaõ dizer sem temor, nem pejo, & cõ a liberdade, que convem. E pelo mesmo respeito a Clerigo, ou Beneficiado algum da Comarca, que visitarem, não farão seu procurador, ou agente, para lhe arrecadar, comprar, ou negociar cousa alguma, sob pena de lhe ser estranhado, & dado em culpa; & não irãõ caçar, (6) nem pescar, para q não gastem em recreações o tempo, que devem occupar nas obrigações de seu officio, advertindo a estreita conta, que haõ de dar a Deos, se obra-rem com descuido em negocio tão importante.

4 Antes que os Visitadores partaõ, em tempo conveniente, ou antes de chegar às Igrejas, avisarão aos Parochos do dia, (7) em que haõ de ir visitar as suas, mandando-lhes, q na estacaõ leão o edital da visitaçaõ, que ao diante se porá.

5 E condemnarão (8) aos Parochos, & Clerigos, que o não acompanharem, ou receberem, como devem, & ao Sanchristão, ou Juiz da Igreja, se lhe pertencer, que não repicar os finos, &

C. Exigit 2. c. Felicit 3. de Offi. lib. 6. c. Cum Apostolus c. Olim. c. Sopita. de Censib. Extravag. unica, eod. tit. in 6. Fr. Felicianus Episc. Comens. d. lib. 1. tit. 5. vers. Prater necessarias Conc. Trid. sess. 24. de Reform. c. 3. Conc. Prov. Brachar. d. act. 2. c. 9. c. Romana §. Procurationes, de Censib. lib. 6. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 546. n. 1. Pi-afec. in prax. 2. p. c. 3. art. 8. n. 14. Gav. in Manu. verb. Visitatio n. 46. Nunex. Emprajas Sacras. empref. 27. §. final Altamiran. de Visit. in verb. Nec pecuniam, nec munus quodcu- que sit à n. 3. cum seqq. fol. mihi 272. Solorsan. de Jur. in- diar. tom. 2. lib. 3. c. 8. n. 56. Barb. d. alleg. 73. n. 44. & de Univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 14. n. 41. & lib. 3. c. 22. & ad Conc. Trid. d. c. 3.

Ricc. in prax. p. 1. resolut. 546. n. 2. Sylvest. verb. Visitatio. 6. vers. Decimum. Altamiran. in verb. Estiam qualitercunque offeratur accipiat. n. 30. fol. mihi 280. Segura in Director. judic. p. 1. c. 14. n. 24. Iher- mud. in Proxim. 3. p. n. 3. Barb. d. alleg. 73. n. 54. i. as. in prax. Episcop. p. 2. c. 3. art. 8. n. 14.

Deducitur ex ex. in cap. Cum Apostolus, de Censib. Clement. 2. eod. tit. Barb. ad ex. in d. c. Cum Apostolus n. 1. Altamiran. in verbis Famulatuq. studeant. n. 8. fol. mihi 204. Zerola. d. verb. Visitatio. vers. Praterca.

Ex ex. in l. Observare §. An- tequam ff. de Offic. Procons. Euse. de Visit. lib. 1. c. 4. n. 4. Barb. de Pot. Episc. 3. o. alleg. 73. n. 58. Frias de Visit. c. 2.

Potesi enim Visitator punire, qui ei non obediunt in hac ma- teria; deducitur ex ex. in c. Romana, de Censib. lib. 6. Altamiran. de Visit. in verbis propriam Diocesim n. 32. fol. mihi 20. Frias, de Visitat. c. 2.

do mesmo modo procederão contra o Parocho, que se ausentar depois de ter recado, & contra os fregueses, que não forem à Visitação, ou se não acharem presentes, tudo na forma, que fica ditto, & ordenado no ditto livr. 5. tit. 32. const. 4.

6 Os Visitadores, sendo hora, em que se possa visitar, irão direitos à Igreja, (9) & ahi se apearão, antes de entrar na casa de sua poulada, ou em outra, & na ditta Igreja o estará esperando o Parocho, Clerigos, & fregueses, & se farão as ceremonias da absolvição dos (10) defuntos, Visitação do (11) Sacrario, Santos (12) Oleos, & Pia (13) Baptifmal, na forma, que se dispoem no liv. 5. tit. 32. const. 3. & se dirã no §. 1. deste titulo, & das Reliquias, (14) havendoas, & dos (15) Altares, Pedras de Ara, Retabulos, (16) Imagēs, & Sanchristia, (17) Ornamentos, (18) Missalis, (19) & mais cousas do culto Divino, & proverã nas ditras materias como lhe parecer serviço de Deos, castigando, & condenando, os que achar culpados, tudo na conformidade de nossas Constituições.

7 E a respeito da visita dos Santos (20) Oleos, verã a caixa, & ambulas, se estaõ nella os Santos Oleos, se tem tapadoura, finais, prato, & toalhas, & se tudo he decente, & se o almario, em que se recolhem as ambulas, está fechado, & forrado, & se a Pia Baptifmal he capaz, & bẽ vedada, & se está recolhida em baptisterio, arco, ou ao menos cercada de grades.

8 Aonde houver Reliquias, quando as visitar, as tirará do lugar, em q̄ estiverem, com a devida reverencia, & devoção, cantãdo-se entre tanto o Hymno, Verso, & Oração do Santo, ou Santos principais, de que as Reliquias forem, & as tocarã, & beijarã com veneração, & as tornarã a recolher, notando (21) bem, se estaõ engastadas, enclusas decentemẽte, & se tem a approvação, que em nossas Constituições se ordena.

9 Quando visitar as Santas Imagēs, verã, & notarã, se estaõ bem esculpidas, & pintadas com propriedade, & decencia, que em nossas Constituições se ordena, & se alguãs Imagēs de vulto estiverem com os pès sobre o Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento, as mandarã tirar daquelle lugar, & mudar pera onde melhor parecer.

10 E a respeito da visita dos Retabulos, & Altares, notarã, se estaõ bẽ feitos, reparados, & ornados, conforme dispoem nossas Constituições. E acerca da visita dos (22) Ornamentos, & moveis das Igrejas, verã, & notarã bem, se ha em cada huã os necessarios, & se

9
Fr. Felicianus Episc. Comens. dict. lib. 1. tit. 4. vers. Quando pervenit Barb. d. alleg. 73. n. 63.

10
Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 14. n. 43. Fr. Felician. Episc. Comens. de Visit. lib. 2. tit. 1. vers. Dicitur habiturus, etc.

11
Gav. in prax. Visit. §. 9. n. 4. Fr. Felician. Episc. Comens. lib. 2. tit. 2. in prin. Barb. d. alleg. 73. n. 72. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 5.

12
Barb. d. alleg. 73. n. 73. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 6. Fr. Felician. Episc. Comens. d. tit. 2. vers. Quia sint Gavant. d. §. 9. n. 6.

13
Fr. Felicianus Episc. Comens. d. tit. 2. vers. Deinde, Gavant. d. §. 9. n. 5. Barb. d. alleg. 73. n. 72. Fusc. de Visit. d. lib. 1. c. 7.

14
Gav. in prax. Visit. §. 9. n. 8. Fusc. de Visit. d. lib. 1. c. 8. Barb. d. alleg. 73. n. 72. in fin. Fr. Felician. Comens. Episc. d. lib. 2. tit. 2. vers. Ulterius.

15
Gavant. d. §. 9. Barb. d. alleg. 73. n. 72. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 21. & 22. Fr. Felician. Episc. Comens. d. tit. 2. vers. An in Ecclesia.

16
Barb. d. alleg. 73. n. 72. Fusc. d. lib. 1. c. 9. Fr. Felician. Comens. d. tit. 2. vers. An in Ecclesia.

17
Gavant. d. §. 9. n. 14.

18
Barb. d. alleg. 73. n. 73. Fr. Felician. d. tit. 2. vers. Videantur.

19
Fr. Felician. Episc. d. tit. 2. vers. Inspiciantur.

20
Gavant. d. §. 9. n. 6. Fusc. d. lib. 1. c. 6. Fr. Felician. Episc. d. tit. 2. vers. Quia sint.

21
Fr. Felician. Episc. d. tit. 2. d. vers. Ulterius.

22
Fr. Felician. Episc. d. tit. 2. vers. An singuli, Barb. d. alleg. 73. n. 73.

& se estaõ feitos em forma devida, & como estaõ guardados, & tratados, & se esta tudo na forma, que em nossas Constituiçoẽs se ordena.

11 Verã rãbhem as (23) Igrejas por dentro, & por fóra, as Sanchristias, Coros, Cemeterios, & mais casas, & officinas dellas, & verã, se esta tudo edificado, & reparado na forma de nossas Constituiçoẽs, achãdo alguã, que se haja de reformar, assim na visita do Santissimo Sacramento, como da Pia Baptismal, & Santos Oleos, Reliquias, Imagẽs, Altares, Ornamentos, & mais cousas sobreditas, o irã notãdo, & escrevendo por si, ou pelo Escrivaõ da Visita em hum caderno, que pera isso terã, pera depois o conferir, com o que mais lhe constar na devassa, & prover como for serviço de Deos, & bem das Igrejas.

12 E como a pregaçaõ, & praticas espirituais sejaõ o meyo mais importante, pera se tirar fruto das visitas, nossos Visitadores, estaõdo o povo junto, sentados em huã cadeira de espaldas no cruzeiro, ou outro lugar, que melhor lhe parecer, proporãõ cõ breve pratica as causas de sua (24) vinda, & como as principais della saõ a reverencia do culto Divino, reforma dos costumes, extirpaçaõ de peccados, & ver, como se governa aquella Igreja, no espiritual, & temporal; se se repara o material dos Tẽplos, trataõ com aceyo os Altares, se estaõ limpos os ornamentos, & Vasos Sagrados; se se guarda com magestade, & reverẽcia devida o Santissimo Sacramento; se assiste com devoçaõ, & silencio o povo aos officios Divinos, se nelles se intrometem profanidades, & outros abuzos; se he a Igreja bem servida de seus Ministros; & inquirir tambem com grande vigilancia da vida, & costumes dos Ecclesiasticos, & Seculares, & procurar a reformaçaõ de todos, pera que se plantem as virtudes, & arranquem do campo da Igreja os espinhos dos peccados, & vivaõ hũs, & outros muito conformes à Ley de Deos, mostrando-lhe brevemente os danos espirituais, & temporais, que se seguem às Republicas, de haver adulterios, incestos, amancebãmẽtos, deshonestidades, sacrilegios, feiticerias, & outros peccados semelhantes, & como por elles, principalmente sendo publicos, & escandalosos, nos tira Deos os frutos da terra, & castiga com pestes, fomes, & guerras, fazendo, quanto em si for, pelos mover à penitencia delles, & frequencia dos Sacramentos, & saber distinctamente os mysterios de nossa Santa Fẽ, & doutrina Christãã; & a pregũtara sempre àquellas pessoas, que lhe parecer, & puder em cada Igre,

23

Fr. Felicianus Episc. d. tit. 23
vers. Perlustrentur.

24

Cont. Prov. Brachar. aff. 2. tit.
de Visitat. c. 3. Barb. d. alleg.
73. n. 63. Alramiran. de Visit.
in Verb. Visitationum autem
omnium islarum, c. n. 4. Fusc.
de Visit. d. lib. 1. c. 4. n. 11. cum
segg. Fr. Felicianus Episc. de
Visit. lib. 2. tit. 1. vers. Tum
Pontifex sol. mihi 90 Zerolain
prax. Episcop. 1. p. verb. Visita-
tio. vers. Ad quintum. Sylv.
verb. Visitation n. 4. Barb. de U-
nivers. jur. Eccles. lib. 1. c. 14.
n. 43. Franc. Leo in Thesaur. p.
2. c. 16. n. 1.

Igreja; & finalmente os preluada, a q̄ com grande fervor figaõ a virtude, & fujaõ os vicios, & a q̄ tenhaõ charidade cõ os proximos, naõ lhes fazendo a elles, o q̄ naõ quizeraõ pera si; & lhes dirãõ mais, o q̄ lhes parecer, segundo a capacidade das freguezias.

13 E logo lhe farãõ ler por seu Escrivaõ outra vez o edital, (25) pera q̄ venha à noticia de todos, & naõ possaõ allegar ignorãcia, & o ditto Escrivaõ farãõ termo no principio da devassa, como o leo, & notificarã aos freguezes, q̄ ninguẽ se vã sem licença dos Visitadores, & pera isso lhe porãõ pena pecuniaria sõmente.

14 Mandarã o Visitador ao Parocho, que lhe entregue os livros das (26) Visitaçoẽs, & mandarã ler pelo Escrivaõ da Visitaçoã, o q̄ no ditto livro ficou provido na ultima immediata, & verã, se estã conforme a nossas Constituiçoẽs, & se informarã, se estaõ cumpridas, principalmente, no que respeita a obras, & ornamentos, & reparaçoã das Igrejas, condenando os negligentes, & que tiverem culpa em as naõ cumprirem. E verã outro si os livros dos (27) baptizados, (28) casados, & defuntos, (29) & se achar, que naõ estaõ em a forma, que por nossas Constituiçoẽs em seus lugares (30) fica ordenado, proverã, & condenarã os Parochos na conformidade dellas, & o mesmo farã, achando, que os rois dos confessados naõ estaõ registrados por mandado de nosso Provisor, & pera isso os (31) verã.

15 Mandarã o Visitador ao Escrivaõ, q̄ do ditto rol dos confessados escreva em outro as pessoas, que elle lhe differ, informando-se do Parocho, que testemunhas podem vir de cada rua, lugar, ou aldea testemunhar à devassa, & sejaõ as mais, que for possível, conforme o numero dos freguezes, que houver na freguesia, que visitar, & as de mais inteiro credito, & que melhor possaõ saber dos peccados publicos, que na ditta freguesia ha, o qual rol o Escrivaõ darã ao chamador das testemunhas, ficando outro do mesmo theor na maõ do Visitador, pera se saber, se chamaõ as mesmas pessoas, que elle mandou chamar, & prover, que naõ fiquem alguãs, por preguntar.

16 E os Parochos saõ obrigados a dar noticia ao Visitador dos peccados publicos, & de escandalo, que souberem fóra da confissão, pera se remedarem, & juntamente de tudo o mais, que necessitar de reformaçoã, & emenda, & se assim o naõ obrarẽ, offenderãõ a Deos gravemẽte, & poderãõ ser castigados, por q̄ saõ testemunhas synodais por nossas (32) Constituiçoẽs, a cujo officio (33) pertence, o que fica ditto.

25
Cont. Prov. Brachar. d. a. f. 2. c. 4.

26
Barb. d. alleg. 73 n. 19. & de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 14. n. 37.

27
Fr. Felician. Episcop. de Vist. lib. 2. tit. 2. vers. An liber habeatur.

28
Fr. Felician. Episc. de Vist. lib. 2. tit. 8. vers. An Parochus peculiarem librum, &c.

29
Fr. Felicianus Episcop. d. tit. 8. vers. An Parochus.

30
Lib. 1. tit. 3. const. 12. & tit. 10. const. 12. & lib. 4. tit. 11. const. 5.

31
Fr. Felicianus Episc. Comens. de Vist. lib. 2. tit. 8. vers. An librũ habeat.

32
Lib. 3. tit. 8. const. 2.

33
Cap. Episcopus in synodo 35. q. 6. c. Sicut olim, de Accusat. c. Prætoræ, de Testib. cogend. Piasfec. in prax. Episc. p. 2. c. 2. art. 1. n. 9. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 93 n. 16. Tellez ad tx. in d. c. Sicut olim n. 3. & ad tx. in d. c. Prætoræ, n. 3.

34
Cap. Qualiter, & quando o. 2. de Accusat. c. Inquisitionis §. Tertie eod. tit. Conc. Provinc. Brachar. d. a. f. 2. c. 13. Tellez ad tx. in d. c. Inquisitionis n. 5. Barb. ad tx. in d. cap. Qualiter & quando n. 1. Almiran. de Vist. in verbis A Metropolitano vero n. 90. fol. mlti 80. Felleg. de Offic. vicar. p. 4. sect. 2. n. 6. vers. Judex. & n. 43. Leytãõ de Jur. Lusitano. tract. 3. q. 9. n. 7. Cabed. 1. p. decis. 78. Farinac. 1. p. q. 9. n. 1. Julius Clar. in prax. lib. 5. §. final. q. 6. n. 1. Fragoj. de Regimin. reip. p. 2. lib. 12. disp. 25. §. 5. n. 21.

17 Não preguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular, por quanto a devassa da visitaçãõ, assim a respeito das pessoas, como dos delictos, he geral, ainda que sejaõ referidas, salvo, depois que contra alguma estiver provada fama, (34) ou infamia publica, com as qualidades, que se requerem de direito, ou estillo, & fica ditto no livro 5. de nossas Constituiçõs tit. 23. const. 6. porque entãõ poderãõ preguntar pela tal pessoa nomeadamente; porẽm, ainda neste caso, preguntem primeiro as testemunhas geralmente, & não dizendo nada sobre o caso, venhaõ a perguntas mais particulares, sem nomearem a pessoa; & quando, nem assim differem, sobre o que se pertende saber, as preguntarãõ em particular, estando, como fica ditto, provada a ditto infamia. E se a pessoa, contra quem se falla, for grave, & de bõ nome, & reputaçãõ, a não haverãõ por infamada, pera effeito de se poder preguntar por ella particularmente; posto que duas, (35) ou tres testemunhas affirmem, que cometeo o delicto, ou delle ha publica voz, & fama.

18 Porẽm limita-se o sobredito no crime de (36) heresia, & cousas, que por qualquer via lhe toquem, & em outros delictos exceptuados em (37) direito, nos quais, ainda que não haja infamia provada, depois de hũa testemunha dizer cousa, que conheça de vista, & certa sabedoria, pode o Visitador preguntar em particular pelo denunciado.

19 Tambem se limita a ditto regra, a respeito dos Parochos, Beneficiados, Iconimos, & mais Ministros das Igrejas, porque sobre cousas tocantes a seus officios, devem ser (38) syndicados, & pode o Visitador preguntar por elles sobre a ditto materia, & saber, se o Parocho cometeo erro, ou falta na administraçãõ dos Sacramentos, ou cura das almas, & bem assim as mais cousas tocantes ao officio de hũs, & outros.

20 Primeiro que o Visitador mande escrever o ditto da testemunha, a preguntará muito particularmente, examinando-a, pera ver se diz cousa, q se mande escrever, ou não, & sendo publico, o que a testemunha diz (declarando-lhe primeiro, o que he publico) tomar-lhe-ha o testemunho, na devassa; & não sendo publico, nem estando ainda a fama provada, tomar-se-ha o ditto em lembrança, pera depois de estar a fama provada, se tornar a chamar a testemunha, & se estender seu ditto na devassa, na forma, que convem.

21 E quando alguma testemunha differ, que ha fama publica de

33
 Text. in d. cap. Inquisitionis §. Quæstionis; de Accusat. Barb. ad eund. tex. §. Torisæ Dubitationis. n. 7. par. 11. m. 100.

36
 Cap. Excommunicamus §. Ad incimus. de Hæresich Farinac. d. q. 9. n. 14. Altamiran de Viste. in verb. A Metropolitano vero. n. 91. Clarus in prax. lib. 5. §. fin. q. 6. n. 4. Menoch. lib. 1. Const. 100. n. 67.

37
 De quibus aliquos referunt Novar. in cap. Novit. à n. 92. usque ad 96. Farinac. d. q. 9. n. 15. Pelleg. d. sect. 2. n. 45.

38
 Pelleg. d. sect. 2. n. 45. vers. Quintus casus est. Farinac. d. q. 9. n. 16. Clar. d. q. 6. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de Inquis. n. 28. Barb. ad ix. in d. cap. Qualiter, & quando n. 15.

algũa pessoa estar amancebada, ou houver cometido outro delicto, pertencente à Visitação, lhe perguntará, se procedeo a fama de algũs indicios, ou de pessoas honestas, & se está infamada a dita pessoa em toda, ou mayor parte da visinhança, & pera fazer prova da fama, dará por rezaõ de seu ditto, que assim o ouviao menos à mayor parte do lugar, (39) ou visinhãça; por que não sendo assim, não cõclue seu ditto. E quando as pessoas, de que as testemunhas fallarem, não morarem em Villa, ou lugar junto, mas em quintas, ou casais, aonde não houver visinhança, ou tão pouca, que não baste, se haverà por infamada, se as dittas testemunhas disserem, q̃ o ouviraõ nos ajuntamentos, & conversações na freguesia, ou grande parte della.

22 Procurará o Visitador, que as testemunhas, q̃ perguntar, sejaõ pessoas de credito, ou (40) verdade, & pera isso tomarà a informaçãõ, que for necessaria; & em cada testemunho se declarará o estado da pessoa, que testemunhar, se he casado, se solteiro, & o officio, que tem; & o mesmo do culpado; & a todas as testemunhas perguntará com miudeza a rezaõ do ditto, & as mais circustancias necessarias, pera serem havidas por juridicamente perguntadas.

23 Havendo testemunhas referidas, as perguntará todas, pera q̃ se prove bem a culpa, & se escuze depois de se ir fazer outra inquiriçãõ, & posto que não digaõ cousa algũa, do pera que forãõ referidas, se declarará, que forãõ perguntadas, & que disserãõ nada, & se assinarãõ, & não estando na terra, ou sendo mortas, declararáõ na devassa, que não forãõ perguntadas pela ditta causa, & sabendo-se o lugar, onde estão ausentes, o declararáõ, pera se poderem perguntar, quando for necessario.

24 Terà sêpre o Visitador em seu poder a devassa das visitas, & nunca ficará em maõ do Escrivaõ por muito, ou pouco tempo, & com elle juntamente enquererà as testemunhas, & fará as mais diligencias, que forem necessarias, & mandarà ao Escrivaõ, que faça todos os dias termo do dia, mez, & anno, em que se tiraraõ as testemunhas, declarando-se se foi pela manhaõ, ou se à tarde.

25 Achãdo o Visitador algũs Clerigos incorrigiveis, revoltosos, decrepitos, paralyticos; & sem bastantes noticias das ceremonias da Missa, Rubricas do Missal, & da intelligencia, & expedita liçaõ dos Evangelhos, ou por outra via (41) insufficientes de q̃ haja escandalo dizerem Missa, farà delles rol, que nos

39
Text. in d. c. Qualiter, & quando o. 2. Clarus d. 8. §. final. q. 6. n. 14. Mascard. de Probat. conclus. 750. n. 9. Farin. in prax. lib. 1. tit. 5. de Indicijs. & tortur. q. 47. n. 248. cum seqq. Concil. resolut. criminal. verb. Fama resolut. 4. n. 1. Delrio Disquisit. magicar. lib. 5. sect. 3. §. Fama; exacte Carena, de Offic. Sancti. Inquis. p. 3. tit. 10. n. 70. Scac. de Judic. l. p. c. 84. n. 29.

40
Genec. Provinc. Brachar. d. aff. 2. c. 14. Fr. Felicianus Episcop. de Visit. lib. 2. tit. 6. vers. Et ut veritas, & Concil. Resolut. crimin. d. verb. Fama. resolut. 3. n. 4. Delrio d. lib. 5. sect. 3. §. Fama; exacte Farinac. de Indicijs, & tortur. d. q. 47. n. 210. Carena d. tit. 10. n. 66.

41
Concil. Senonens. in Decret. morum. c. 6. relatum à Nunez d. empref. 27. n. 34. margin.

42
D. Paul. 1. ad Corinth. c. 13. vers 13.

43
Concil. Trid. sess. 24. de Reform. c. 3. Fr. Felicianus Episcop. de Visit. lib. 1. tit. 4. vers. Advertat. Francez de Eccles. Cathedr. c. 28. à n. 283. cum seqq. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 14. n. 44.

inviará, ou trará, & os que lhe parecer suspenderá até nossa merce, alem de tomar na devassa as culpas, que delles achar, de sua insufficiencia.

26 E por quanto os odios, & inimidades, como oppostos à Rainha (42) das virtudes, são os mais capitais inimigos do espirito, & os que, causão mayores danos na alma, & corpo; por tanto procurará o Visitador com todo o cuidado, & amor paternal compor, & concordar todas as discordias, differenças, inimidades, & odios, q̄ houver, fazendo, quanto em si for, por introduzir (43) paz, & concordia, principalmente entre as pessoas Ecclesiasticas, entre parentes, & pessoas de supposiçãõ, pera que vivaõ, & procedaõ com charidade Christãã; & dos que não puder compor, nos avizará.

27 Tomaráõ nossos Visitadores conta dos (44) testamentos, na conformidade de direito, & nossas Constituições, guardando a alternativa (45) dos mezes, & procuraráõ com toda a diligencia, inteireza, & zelo, que se cumpraõ inteiramente, & não alterem as ultimas vontades dos defuntos, & no tomar das dittas contas, guardarãõ, o que fica disposto no tit. 10. deste Regimento.

28 E se informarãõ particularmẽte se se fez bem pelas almas, dos que falecem ab intestado, conforme o costume de cada Igreja, & o q̄ dispoem nossas Constituições, (46) procedendo contra os herdeiros dos defuntos, pera que cumpraõ com sua obrigaçãõ.

29 Tomaráõ outro si conta, & farãõ cumprir com os encargos (47) pios de quaisquer bẽs; & com as Missas das (48) Capellas, visitando-as tambem, no tocante ao culto Diviño, & cumprimẽto das obras pias, o q̄ tambem farãõ nos (49) Hospitais, & semelhãtes lugares pios; & bem assim as Ermidas, mandando-as fabricar, & ornar à custa de quem direito for, & pelos meyos de direito; & achando algũa Ermida desbaratada, ou sem ornamentos, sem haver quem seja obrigado a fabricala, & algũa Imagem indecente, ou pedra de Ara quebrada, procederãõ na forma, que fica ditto em (50) nossas Constituiçõens.

30 Proverãõ, que os ornamentos, ouro, prata, & mais moveis das Igrejas estejaõ inventariados, (51) mandando cumprir, o que sobre isso deixamos ordenado em seus lugares; & bem assim sobre os (52) tombos dos bens de raiz das Igrejas.

44
Trid. d. sess. 24. c. 3. Altamiran de Vist. in verb. Etiam testamentorum, &c. n. 1. Fr. Felician. Episc. de Vist. lib. 2. tit. 10. vers. An testamentorum.

45
De qua Themud. 3. p. decis. 350. a princ. Oliva de For. Eccl. 3. p. q. 35. n. 28. vers. Tandem. Oliveir. de Muner. Provisor. c. 1. §. 11. n. 41.

46
Portugal. de Donat. p. 2. lib. 1. c. 31. n. 61. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. cap. 15. n. 17. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 78. n. 1. Card. de Luc. de Testam. disc. 24. n. 7. & in Vescov. pract. c. 31. n. 4. Genuen. in prax. cap. 78. n. 1. Piafec in prax. Episc. 2. p. c. 5. art. 4. n. 42. Altamiran. de Vist. in verb. Etiam testamentorum. n. 59. fol. mihi 262. Noviter, & elegant. Moslax. de Caus. p. tom. 2. lib. 6. c. 6. a n. 62. cum seqq.

47
Altamiran in d. verb. Etiam testamentorum n. 3. fol. 246. vers. Piafec. in prax. Episc. 2. p. cap. 3. art. 5. n. 9.

48
Cap. Romana. de Censib. lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Altamiran. in dict. verb. Etiam testamentorum. n. 78. fol. mihi 269. vers.

49
Trid. sess. 22. de Reform. c. 8. Clem. Quia contingit. de Relig. domib. c. 2. de Eccles. tit. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 14. n. 26. Zerola d. verb. Vistatio. §. 3. Piafec. d. art. 5. n. 11. Altamiran. d. verb. Etiam testamentorum. n. 19.

50
Lib. 4. tit. 1. const. 4. §. 2. & const. 7. vers. 2. & tit. 2. const. 3.

51
C. Manifesta 12. q. 1. c. De syracusana 28. dist. c. Charitatem, & ibi glos. 12. q. 2. Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Bona Ecclesiastica. n. 37. Daoyz. ad jus Pontific. verb. Inventarium. Fr. Felicianus Episc. lib. 2. tit. 2. vers. An inventarium.

52
Cap. Cum causam, de Probat. Concil. Prov. Brachar. act. 2. c. 17.

53
Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 16. n. 44. cum seqq. Clarin contrav. forens. lib. 2. cap. 119. Card. de Luc. de Prae eminent. disc. 27.

54
Quod laici non possint habere sedes in Ecclesia Themud. 1. p. decis. 51. & 2. p. decis. 208. & 3. p. decis. 279. n. 11. & 12. Francez de Eccles. Cathedr. cap. 5. n. 47. & 60. Fusc. de Visit. lib. 1. cap. 27. Dian. tom. 6. tract. 1. resolut. 127. per tot. Clarin. dict. cap. 119. Barb. vot. 115. Solosan. de Jur. Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53. Julius Capon. tom. 5. discept. 329. à n. 14. cum seqq. Card. de Luc. d. disc. 27. Gratian. Forens. tom. 1. c. 110. n. 19.

55
Altamiran de Visit. in verb. Visitatores etiam. n. 24. & 25.

56
Fr. Felician. Episc. de Visit. lib. 2. tit. 18. vers. An aliquis sit. Altamiran. de Visit. in verb. A Metropolitano vero. n. 112.

57
Lib. 3. tit. 6. const. 2.

58
Conc. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 6. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 63. n. 6. & de Pot. Paroch. 1. p. c. 2. n. 10. & 2. p. c. 23. n. 8. & ad Conc. Trid. sess. 21. de Reform. c. 6. n. 4. Jacob. Pignatell. 1. p. consult. 122. n. 7. Card. de Luc. de Parochis, & parochijs disc. 16. Gonçal. ad Reg. 8. Cancel. glós. 4. n. 101. Zerol. in prax. Episc. 1. p. verb. Parochia §. 7. Franc. Leo in Theaur. p. 2. c. 2. n. 71. Valer. Reginald. in prax. fori Penit. lib. 30. tract. 3. n. 172. Garc. de Benefic. 4. p. c. 5. n. 7. Altamiran. de Visit. in verb. A Metropolitano vero. n. 79. Piassec. in prax. Episc. 2. p. c. 5. art. 3. n. 42.

31 Não contentirão, que nas Igrejas haja assentos, & lugares de madeira, ou outros (53) particulares, nem cadeira de (54) espaldas, ainda no corpo da Igreja, mas antes os mandarão tirar, onde os acharem, salvo, tiverem licença nossa particular; & bem assim proverão em tudo o mais tocante às Igrejas, & culto Divino, que por nossas Constituições lhes pertence, & está ordenado.

32 Poderão os Visitadores, em quanto andarem em a cto de Visitação, absolver dos casos, (55) & censuras a nós reservados, a quaisquer pessoas em nosso Bispado, ou cometer a absolvição a outros confessores. E outro si poderão reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, & adros violados, que não forem Sagrados.

33 Informarse-hão, se guardaõ bem os Domingos, (56) & dias Sãtos, & se os olheiros são descuidados em dar conta aos Parochos; & achando, que os almocreves, moleiros, & outros quaisquer officiais trabalhaõ aos Domingos, ou dias Santos sem licença, alem de os condenarem nas penas, que pelo tal delicto merecem, segundo nossas Constituições, se acharem, que são as tais pessoas incorrigiveis, avizarão a nosso Vigario geral, pera prover no caso, como lhe parecer, & poderão os dittos Visitadores nos lugares, aonde se acharem presentes, dar licença, pera que com causa justa, & urgente se possa trabalhar em algum Domingo, ou dia Santo.

34 Levarão os Visitadores hum rol das licenças, que se deraõ aos Parochos, pera se ausentarem, & inquirirão, se excederaõ o tempo, que nellas lhe foi dado, pera estarem ausentes de suas Parochias, & se no tempo de sua ausencia as Igrejas, & suas ovelhas padeceraõ algum detrimento, como está ordenado em nossas (57) Constituições.

35 Nas Igrejas, que visitarem, pedirão aos Curas suas cartas de Cura; verão as licenças, que tiverem quaisquer Sacerdotes assim Regulares, como Seculares pera confessar, & prégar, & as examinarão, se estaõ passadas, como devem, & se lhes dura ainda o tempo; & em todas ponhaõ, que foraõ vistas; & o mesmo porão nos arrendamentos, que tambem verão, se estaõ confirmados, na forma, que em nossas Constituições se ordena.

36 Informarse-hão da sufficiencia dos Abbades, Reyttores, & Vigarios, & achando, que não tem aquella, que se requer, pera curar suas ovelhas, como convem, nos avizarão,

pera

per a os mandarmos examinar, se nos parecer, como nos he permitido (58) por direito neste calo.

37 Informarse-hão outro si, em cada freguesia, dos que pertendem o estado Ecclesiastico, & em hum caderno (59) por ordem apontarão o nome, idade, & qualidade, talento, letras, inclinação, & costumes de cada hum, que esperanças ha de servir ao diante a Igreja, se tem bês bastantes pera patrimonio, de quem he filho, se he de limpo sangue, ou infamado de ter nelle algum defeito, o qual caderno nos entregarão, pera nos valermos delle, quando houvermos de ordenar.

38 Havendo algũs casos, em q̄ seja perigoso tratar-se delles nos lugares da Visitaçãõ, onde se cometerão, & tomarem-se ahi na devassa; ou pelas testemunhas se não atreverem a testemunhar ahi livremente, ou por se temer poder-lhe vir mal, se o fizerem, as mãdarão os Visitadores ir a outro lugar visinho, com todo o segredo, aonde livremente possaõ dizer verdade, sem que a parte o saiba.

39 Achãdo algũas pessoas pobres, & miseraveis, & toda outra gente desta qualidade em lugares remotos, de que se entenda, q̄ não poderão vir a esta Cidade commodamente, q̄ andarem excommungados, por se não confessarem, & commungarem pela Quaresma, os absolverão, ou mandarão absolver, dando-lhes satisfavel penitencia, informando-se primeiro de seus Parochos, se sómente foraõ excommungados pelo tal respeito, & da causa, porque não cumpriraõ com a tal obrigaçãõ.

40 Mandarão vir perante si as parteiras, & verãõ se sabem bem a (60) forma do Baptismo em lingoagem, & lha farãõ dizer, & se lançaõ a agoa ao mesmo tempo, que dizem as palavras, & lhes mandarão, que não baptizem, em quanto não souberem bem a ditta forma.

41 Proverãõ com todo o cuidado, q̄ os Parochos façaõ praticas (61) espirituais na estaçãõ a seus fregueses, segundo sua capacidade, & que ensinem a doutrina (62) Christãa aos meninos, escravos, criados, & mais povo, na forma, que fica ordenado em nossas Constituições, & se estes daõ na estaçãõ os dias (63) Santos, & de jejum.

42 Examinarãõ se se fazem actos da Payxaõ sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, ou comedias impressas, sem serem approvadas por nõs, ou por elle.

59
Núñez Empresas Satras d.
empres. 27. vers. Como se por-
tarã.

60
Fr. Felician. Episc. de Vist.
lib. 2. tit. 7. vers. An aliquã-
do, & tit. 8. vers. An obsterix.
Abreu de Instruã. Paroch.
lib. 9. sect. 7. n. 106. Possivin.
de Offic. curat. c. 6. n. 47.
Gavant. in prax. Vist. §. 11.
n. 4.

61
Abr. de Paroch. lib. 5. cap. 7.
per tot. Fr. Felician. Episc. in
Man. Vist. lib. 2. tit. 7. vers.
Quoad conciones vero. Gavant.
d. §. 11. n. 3. Concil. Trid. sess.
5. de Reform. cap. 2. & sess. 22.
de Sacrific. Missa. c. 8. & sess.
23. de Reform. cap. 1. & sess.
24. de Reform. c. 7. Sotus, de
Just. lib. 10. q. 1. art. 3. Pos-
sivin. de Offic. curat. c. 3. à n.
1. cum seqq. Fragos. de Re-
gim. reip. 2. p. lib. 10. disp.
21. §. 1. à n. 10. cum seqq.
Navar. in Man. c. 25. n. 141.
Zerol. in prax. 1. p. verb. Pa-
rochia vers. Ad tertium.

62
Trid. sess. 5. c. 2. de Reform.
& sess. 24. c. 4. & ibi Barb. n.
5. Gavant. d. §. 11. n. 31.
Fragos. d. disp. 21. §. 1. à n.
2. cum seqq. Possivin. c. 4. à n.
1. cum seqq.

63
Conc. Trid. sess. 25. in Decret.
de Delect. ciber. jejun. & die-
bus festis Barbof. de Offic. Pa-
roch. 1. p. c. 16. n. 4. & de Pot.
Episc. alleg. 73. n. 75. Ugolin.
cop. 16. §. 3. n. 4. Gav. verb.
Paroch. munera. n. 7. & in
prax. Vist. d. §. 11. n. 3. Frag.
d. disp. 21. §. 1. n. 17. Zerol.
d. verb. Parochia vers. Ad ter-
tium. Fr. Felicianus Episcop.
d. lib. 2. tit. 7. vers. Interro-
getur. & vers. An diligenter,
&c.

43 Informar-se-haõ, notarão, & examinarão o talento, & sufficiencia dos Parochos perpetuos, & (64) temporais, & de quaifquer outros Clerigos das freguefias, q̄ visitarem, notando bem a capacidade, que cada hum tem; & como se ha na administração dos Sacramentos, celebração dos officios Divinos, ceremonias, & mais occasioẽs, & obrigaçoẽs do officio Clerical, & tudo, o que acharem neste particular, notarão em hum caderno especial, que pera isso levarão, de que depois nos darão conta, pera que assim não tenhamos sómente noticia das culpas dos Parochos, & Clerigos nossos subditos, mas tambem de sua virtude, talento, & capacidade, pera conforme a ella os occuparmos nos ministerios de nossa Igreja, pera q̄ tiverem as partes necessarias.

44 Achando algũa Igreja sem Parocho, proverão por tempo de quinze dias, se antes disso não mandarmos o contrario, & nos avizarão com brevidade, ou a nosso Provisor, pera se prover como convem.

45 Quando achem, que he necessario eregir-se (65) algũa Parochia de novo, ou mudar-se algũa Igreja de hum lugar pera outro, ou dar-se (66) Coadjutor a algum Abbade, Reytor, ou Vigario, ou fazer-se outra algũa cousa notavel, farão primeiro summario de testemunhas da necessidade, que ha de fazer a tal cousa, citada a parte, a que tocar, pera as ver jurar, se quizer, & o ditto summario nos inviarão pera provermos, como convier ao serviço de Deos, & utilidade das Igrejas.

46 Preguntarão particularmente, se algũa pessoa intimidou, ou (67) sobornou algũas testemunhas, pera que não viessem à visitaçãõ, ou não dissessem a verdade, ou se depois de haverem testemunhado, as afrontou de palavra, ou obra, & achando algũs culpados neste particular, lhes procurarão formar disso culpa, & sendo necessario, mandarão notificar aos intimidantes com penas, & censuras, pera que não perturbem as testemunhas.

47 E se os Visitadores acharem algũas pessoas em estado de peccado mortal, que nós possamos remediar como pay; ou porque a prova não he bastante, pera se proceder juridicamẽte, ou por outro meyo rigoroso, ou porque, ainda que a haja pera se fazerem termos, ou se livrarem, não he conveniente uzar delles pela qualidade das pessoas, & mais circunstancias do caso; ou porque, ainda que se possa uzar destes remedios, serà mais conveniente tratarmos com as dittas pessoas paternalmẽte, mandando-as

64

Barb. d. alleg. 73. n. 75. & de Univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 14. n. 48.

80

Et que causa sufficiant ad erectionem nova Parochia. Mostaz. de Caus. p. 2. tom. lib. 5. c. 3. n. 24. & c. 4. a n. 2. cum seqq. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 28. n. 27. Fagnan. ad 12. in 6. Ad audientiam de Eccl. edificand. n. 18. Piafec. in pract. Episc. p. 2. c. 3. art. 3. n. 38.

85

Et que causa sufficiant ad erectionem nova Parochia. Mostaz. de Caus. p. 2. tom. lib. 5. c. 3. n. 24. & c. 4. a n. 2. cum seqq. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 28. n. 27. Fagnan. ad 12. in 6. Ad audientiam de Eccl. edificand. n. 18. Piafec. in pract. Episc. p. 2. c. 3. art. 3. n. 38.

86

Si populus fuerit numerosus non debet erigi nova Parochia; sed coadjutor Parocho dari. Loter. de Re benef. d. q. 28. n. 28. Garc. de Benefic. p. 12. c. 3. n. 10. Mostaz. d. lib. 5. c. 3. n. 25.

87

De hac materia subornationis testium, vide Conciol. Resolut. crimin. verb. Subornatio Farinac. de Testib. q. 67. §. 7. Guazzin de Defens. reor. tom. 2. defens. 28. n. 2. cap. 19. Petrum Cabal. Resolut. crimin. centur. 1. cas. 38. n. 3. & 4. Giurb. conf. 64. n. 25. Carenam, de Offic. Sancti. Inquis. p. 3. tit. 6. n. 76. Gaspar. The-saur. lib. 1. quest. forens. q. 15. per tot.

do-as chamar, pera por nós mesmo as admoestarmos, & remediarmos; & se o caso não sofrer dilação, nos avizarão logo miudamente, quando não, nos darão conta, quando se recolherem, pera provermos no caso, como for mais serviço de Deos.

48 Havendo algũas pessoas desobediẽtes aos Visitadores, ou q̃ por algũa via lhes impidaõ sua (68) jurisdicção, & fazer seu officio, ou façaõ algum delacato a sua pessoa, ou officiais, os poderãõ castigar summariamente, & de plano, como lhes parecer justiça, & procurarãõ não os trazer a pòs si, salvo, quando lhes parecer, que assim convem por seu castigo, segundo o caso for, & qualidade da pessoa.

49 E se lhes parecer, que serà melhor, farãõ outo, & summario de testemunhas de todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, posto q̃ exemptions, & privilegiadas, que a elles, ou a seus officiais fizerem injuria, ou impedirem o uzar de sua jurisdicção, & o inviarãõ a nosso Vigario geral, que proverà no caso, como lhe parecer, dando-nos primeiro conta delle.

50 Se algum de nossos Visitadores for recusado de (69) suspeito, se elles não reconhecerem a causa da recusação por legitima, podem, & devem cõtinuar o acto da Visitação, em quanto pender a causa da recusação, como tem declarado a Sagrada Congregação; perẽm, depois q̃ forem julgados de suspeitos, não podem mais visitar a Igreja, Beneficio, ou pessoa do recusante, mas nós mandaremos visitar por outrem.

51 Os livros das visitações, que fizerem, entregarãõ seus Escrivães aos Abbades, Vigarios, & Curas, & da ditta entrega farãõ termo (70) em o livro, que haõ de levar, pera lançarem os capitulos, que deixarem em cada Igreja, ao pè delles assinado pelos Parochos, como os receberãõ, porq̃ não possaõ depois allegar, que não publicaraõ, nem cumpriraõ, o que nellas lhes foi mandado, por lhes não darem os livros dellas.

52 No q̃ houverem de dispor, & determinar em visitação terãõ grande consideração, ao que cõvem ao estado de cada Igreja, fazendo, se cumpraõ, & guardem nossas Constituições.

53 Não poderãõ nossos Visitadores dar licença pera peditórios, nem dispensar em banhos, nem conhecer de causa algũa civil, ou crime, nem passarãõ monitorios, salvo, defendendo sua jurisdicção, ou sobre cõprimimento de testamentos, & ultimas vontades, & contas de Confrarias entre os mordomos passados, & futuros, & fabricas das Igrejas, ou pera execução das cousas de seu

68

Altamiran. de Visitat. in verb. Patriar. & Primas. n. 29. 30. & 31. c. Quoniam 18. dist. Concil. Trid. sess. 24. de Reform. c. 10. deducitur ex ix. in c. Romana, de Panis in 6. Frias, de Vist. c. 2. l. 1. ff. Si quis jus dicentis non obtemperaverit Cevall. de Cognit. per viam violentia q. 100.

Declaratum refert à Sacra Congreg. Concil. ad Supplicationem venerabilis Fr. D. Gondisal. de Moraes Episcopi hujus Episcopatus Portucalensis. Barb. de Pot. Episcop. 3. p. allegat. 73. n. 78. Mendez à Cast. tom. 2. lib. 2. c. 3. §. 3. n. 35. Thom. Vaz. alleg. 70. per tot. Pereyr. de Manu Reg. 1. p. c. 7. n. 18. Salg. de Reg. protect. p. 2. c. 15. n. 63. Ciarlin. lib. 1. c. 65. per tot. Piafec. in prax. Episcop. 2. p. c. 3. art. 8. n. 6. Concil. Trid. sess. 24. de Reform. c. 10. Fagnan. ad ix. in cap. Conquerente, de Offic. Ordinar. n. 37.

70
De hoc libro, vide Frias relacionum ab Altamiran. in verbis Alijsve piis, &c. n. 2. Gavanti. in prax. Visitat. §. 13. per tot.

seu officio, nem tambem passarão cartas de excommunhaõ por cousas perdidas, & encubertas.

54 E achando, q̄ algũas pessoas uzurpaõ algũs bẽs das Igrejas, ou serventias dellas, as naõ obrigarão com censuras, & penas, pera q̄ os larguem, ou distaõ, por quanto conforme a direito devem ser primeiro ouvidos, & convencidos, mas obrigarão ao Abbade, ou aquem pertencer, q̄ demandem as dittas pessoas, & procurem, q̄ com effeito restituãõ os bẽs uzurpados às dittas Igrejas; & na mesma maneira em outros semelhantes casos, & naõ se intrometaõ em outras cousas mais, que nas tocantes a seu officio.

55 Se no discurso da visita por occasiaõ della tiverem algum aggravado pera o juizo da Coroa, ou duvidas com a jurisdicãõ secular, permitindo-o o tempo, nos darão conta, pera que com mayor cõsideraçãõ se tome diliberaçãõ na materia; & se o tempo naõ der lugar a esperar resoluçãõ nossa, lhes encarregamos muito procurem, quanto for possivel, q̄ as duvidas se componhaõ sem se offenderem as jurisdicões, (71) pois ambas sãõ ordenadas ao serviço de Deos, & bem das almas.

56 Tanto que acabarem a visitaçãõ, & se recolherem della, nos entregarão o livro da devassa, cadernos, & mais papeis, que trouxerem, dando-nos as informaçoẽs necessarias, pera que, vendo-se a visita, se proceda na execuçãõ della, conforme a disposiçãõ de direito, Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoẽs.

§. I.

Das Ceremonias da Visitaçãõ.

ANtes que nós, ou nosso Visitador chegemos à nossa Sè, ou Igreja, q̄ se houver de visitar, ao tempo da chegada repicarà o Sanchristaõ, ou sineiro os finos (1) em som festivo, & aonde naõ houver Sanchristaõ, ou sineiro, os mandará o Parocho repicar pelo procurador, ou pessoa, que for costume; os quais terãõ cuidado de os dobrar, quando se fizer a absolviçãõ dos defuntos: a Igreja estará ornada com paramentos festivos, & cera aceza nos altares, antes da chegada.

Quando nós possoalmẽte visitarmos, nos receberão à porta da Igreja debaixo do palio, cujas varas em nossa Sè, & na Collegiada de Sedo feita levarão as Dignidades, & Conegos mais anti-

tigos

Greg. 7. Epist. 19. Bern. Epist. 243. ad Conradum Reg. Rom. Gibalin. lib. 5. de Scient. Canon. cap. 9. n. 27. Salgad. de Reg. prot. 1. p. c. 1. Pralud. 3. à n. 106. cum seqq.

Lucas de Andrade no tratado da Vista geral, cap. 4. n. 30. Gavant. in prax. Visitat. §. 5. n. 5. Erias, de Visitat. 6. 2. in fin.

tigos, como he costume; & nas mais Igrejas as levarão os Clerigos, ou os leigos mais nobres, & autorizados, & se fará tudo o mais, que dispoem o Pontifical Romano, (2) & Ceremonial (3)

² Pontific. Roman. p. 3. tit. Ordo ad Visitandas Parochias, & tit. Ordo ad recipiend. professionaliter Pralat.

2. Visitado algum nosso Visitador, se observará a seguinte forma. Todo o Clero do gremio da Igreja, & freguesia esperará o Visitador à porta da Igreja, cada hum com sobrepeliz vestida, & habito, de que costuma uzar no coro. Em o Visitador entrando à porta, lhe dará o Parocho principal, ou o principal Ecclesiastico da mesma Igreja a beijar a Cruz, estando em pé, a qual elle beijará de joelhos, &, levantando-se, logo receberá o hysope da mão do mesmo, que lhe deu a Cruz a beijar, com o qual lançará agoa benta primeiro a si, depois ao q̄ lhe deu o hysope, & ultimamente aos circunstantes em commum, &, indo diante a Cruz levantada com manga festiva entre dous cirios acezos, caminharão todos pera a Capella mór em forma de procissão.

³ Ceremonial lib. 1. c. 2. Barb. de Pot. Episcop. d. alleg. 73. n. 63. & de Unvers. jur. Eccl. lib. 1. c. 14. n. 43. Fr. Felician. Episc. lib. 2. tit. 1. Fusc. de Visitat. lib. 1. c. 4. n. 10. Gavant. in prax. Visitat. §. 8. per tot.

3. Depois que o Visitador brevemente fizer oração diante do Santissimo Sacramento, ou Altar mór, irá à Sanchristia, havendo-a, &, não a havendo, se vestirá na mesma Capella com sobrepeliz, & sobre ella estola, & pluvial de cor preta, ou roxa; &, se não houver pluvial das dittas cores, tomará estola, a qual nunca tomará sobre murça, ainda q̄ seja Conego; & entre tanto se porá mãga preta na Cruz, com a qual o cruciferario se porá no meyo da Igreja, ou cruzeiro, virado pera o altar entre dous acolytos, ou irmaõs da Confraria, com cirios acezos nas mãos, estando todos os Clerigos compostos, tantos de hum lado, como de outro, & o Visitador virado pera a Cruz, se cantará, ou entoará o seguinte responsorio.

*Qui Lazarum resuscitasti à monumento fatidum * Tu eis, Domine, dona requiem, & locum indulgentiæ. V. Qui venturus es iudicare vivos, & mortuos, & seculum per ignem * Tu eis, Domine, &c.*

4. Acabado o Responsorio, tocará o Visitador a Antiphona: *Si iniquitates*, & irão todos em procissão pera o cemeterio, entoando alternadamente o Psalmo: *De profundis clamavi ad te, Domine, &c.* que o poderão repetir, se o pedir a distancia; no fim do qual se dirá: *Requiem aternam, &c.* Diante da Cruz irão hum Thuriferario, q̄ levará o Thuribulo com brazas acezas, & a naveta com incenso, & outro acolyto com a caldeirinha da agoa benta.

Che-

5 Chegada a procissão ao principal lugar do cemeterio, se parará o Visitador no meio delle, virado pera a Cruz, estando todos na forma, que temos ditto, na Igreja, & acabado o Psalmo, se cantará o seguinte responlorio.

*Libera me, Domine, de morte aeterna in die illa tremenda * Quando Caeli movendi sunt, & terra * Dum veneris judicare saeculum per ignem. v. Tremens factus sum ego, & timeo, dum discussio venerit, atque ventura ira * Quando Caeli, &c. v. Dies illa dies irae calamitatis, & miseriae, dies magna, & amara valde * Dum veneris, &c. v. Requiem aeternam dona eis, Domine, & lux perpetua luceat eis. Libera me, Domine, de morte aeterna in die illa tremenda, quando Caeli movendi sunt, & terra. Dum veneris judicare saeculum per ignem. Kyrie eleyson, Christe eleyson, Kyrie eleyson.*

6 Em quanto se canta o sobredito Responlorio, chegarão o thuriferario, & o acolyto, q̄ tem a agoa benta, junto ao Parocho, ou principal Ecclesiastico, que tomará a naveta, & com a reverencia devida dará ao Visitador a colher, sem a beijar, nem a maõ, com a qual elle lançará tres vezes incenso no thuribulo, & o benzerá, dizendo: *Ab illo benedicaris, cujus honore cremaberis.* Cantando o ultimo Kyrie eleyson, & entoará o Visitador *Pater noster*, & recebendo o hysope, lançará tres vezes agoa benta no cemeterio, & tornando a dar o hysope, aquem lho deu, receberá delle o thuribulo, com que incensará tres vezes, & depois de o largar, tendo as maõs juntas diante o peito, entoará.

Vers. Et ne nos inducas in tentationem.

Resp. Sed libera nos à malo.

Vers. In memoria aeterna erit justus.

Resp. Ab auditione mala non timebit.

Vers. A porta inferi.

Resp. Erue, Domine, animas eorum.

Vers. Requiem aeternam dona eis, Domine.

Resp. Et lux perpetua luceat eis.

Vers. Domine, exaudi orationem meam.

Resp. Et clamor meus ad te veniat.

Vers. Dominus vobiscum.

Resp. Et cum Spiritu tuo.

OREMUS.

Deus, qui inter Apostolicos Sacerdotes famulos tuos Pontificali, seu Sacerdotali fecisti dignitate vigere: presta, quaesumus

mus, ut eorum quoque perpetuo aggregentur consortio.

Deus venie largitor, & humane salutis amator: quæsumus clementiam tuam, ut nostræ Congregationis fratres, propinquos, & benefactores, qui de hoc sæculo transierunt, Beata Maria semper Virgine intercedente cum omnibus Sanctis tuis, ad perpetuæ Beatitudinis consortium pervenire concedas.

Deus, cujus miseratione animæ fidelium requiescunt, famulis, & famulabus tuis omnibus hic, & ubique in Christo quiescentibus da propitiis veniam peccatorum, ut à cunctis reatibus absoluti tecum sine fine lætentur. Per Christum Dominum nostrum. Resp. Amen.

Vers. Requiem æternam dona eis, Domine.

Resp. Et lux perpetua luceat eis.

Dous cantores cantarão.

Vers. Requiescant in pace. Resp. Amen.

É logo lançará o Visitador a bençaõ ao cemeterio, sem dizer cousa algũa, em forma de cruz, & se recolherá a procissão para a Igreja, indo os Clerigos rezando sem cantoria a coros alternados o Psalmo: *Miserere mei Deus secundum magnam misericordiam tuam.* No fim do qual se dirá: *Requiem æternam, &c.* O qual Psalmo o Visitador tambem rezará em voz baixa.

Chegando o Visitador à Capella mór, estando virado para o Altar, dirá em voz intelligivel: *Kyrie eleyson, Christe eleyson, Kyrie eleyson,* & entoará *Pater noster.*

Vers. *Et ne nos inducas in tentationem.*

Resp. *Sed libera nos à malo.*

Vers. *A porta inferi.*

Resp. *Erue, Domine, animas eorum.*

Vers. *Domine, exaudi orationem meam.*

Resp. *Et clamor meus ad te veniat.*

Vers. *Dominus vobiscum.*

Resp. *Et cum Spiritu tuo.*

OREMUS

Absolve, quæsumus, Domine, animas famulorum, famularumque tuarum ab omni vinculo delictorum, ut in resurrectionis gloria inter Sanctos, & electos tuos resuscitati respirent. Per Christum Dominum nostrum. Resp. Amen.

Se não houver cemeterio, nem adro com sepulturas fora da Igreja, se fará a absolvição, & procissão dentro nella, começando pelo lado da Epistola, recolhendo-se pelo do Evangelho.

Feita

8 Feita a absolvição dos defuntos, se preparará o Visitador, pera a visita do Santissimo Sacramento, & depondo o Pluvial, & estola preta, ou roxa, lavarà as mãos, & tomarà estola branca, & Pluvial da mesma cor, ou de outra festiva, se o não houver brãco; porse-ha na Cruz a manga branca, ou de festa; & os Irmaõs das Confrarias, principalmente os do Santissimo Sacramento, terãõ cirios acetzos nas mãos; estenderà o Parocho hum corporal em o meyo do altar, & porà hum Caliz vazio com sanguinho lavado pera o lado da Epistola; & ajoelhado o Visitador nos degraos diante o meyo do Altar dirà.

Vers. *Adjutorium nostrum in nomine Domini.*

Resp. *Qui fecit Calum, & Terram.*

E logo se entoará o Psalmo: *Ad te levavi oculos meos, &c.* que he o segundo das vesporas da quarta feira: Ditto o *Gloria Patrino* fim do Psalmo, se levantará o Visitador, ficando os mais de joelhos, & dirà.

Vers. *Emitte spiritum tuum, & creabuntur.*

Resp. *Et renovabis faciem Terra.*

Vers. *Memento nostri, Domine, in beneplacito populi tui.*

Resp. *Visita nos in salutari tuo.*

Dirà tambem o verso cõveniente à commemoração do Padroeiro, ou Titular da Igreja, & profeguirà.

Vers. *Domine exaudi orationem meam.*

Resp. *Et Clamor meus ad te veniat.*

Vers. *Dominus vobiscum.*

Resp. *Et cum spiritu tuo.*

OREMUS.

D *Eus, qui corda fidelium Sancti Spiritus illustratione docuisti. Da nobis in eodem spirita recta sapere, & de ejus semper consolatione gaudere.*

ORATIO.

C *onscientias nostras, quæsumus, Domine, visitando purificas, ut veniens Jesus Christus filius tuus Dominus noster cum omnibus Sanctis tuis paratam in nobis inveniat mansionem.*

9 E logo dirà a Oração do Padroeiro cõcluindo-a *Per Christum Dominum nostrum*; ou com a conclusãõ breve, que he competir.

10 Dittas as Oraçoẽs, chega o Visitador ao Altar, & depois de

o beijar, lhe entregará o Parocho a chave do Sacrario, a qual elle tomará na mão, notando, se tem boas guardas, se he dourada, & decente, &, abrindo o Sacrario, notará, se está a fecho dura boa, & segura; em o Sacrario estando aberto, ajoelhará, &, levantando-se, logo lançará tres vezes incenso no thuribulo, sem benção, nem dizer causa alguã, pera o que o Parocho lhe administrará a colher, & naveta, sem osculos, &, pondo-se de joelhos no segundo degrão a baixo do Altar, receberá na mesma forma da mão do Parocho o thuribulo, & incensará tres vezes ao Santissimo Sacramento, estando ainda dentro no Sacrario: dará o thuribulo ao Parocho, & levantando-se em pè, tirará o Cofre, ou vaso com o Senhor, & o porá sobre o corporal; & logo notará, se o Sacrario está dourado por fóra; se he por dentro forrado de seda, ou dourado, se tem cortinas; se está limpo do pò; se tem corporal lavado sobre pedra de Ara; se ganha mofo com a humidade, pera o q̄ tomará na mão huã vela pequena aceza, & logo abrirá o cofre, ou vaso, & notará se tem Hostia grande, & particulas menores; se tem corporal, sendo cofre; & se está purificado dos fragmentos, rezando entre tanto em voz baixa o Cantico: *Nunc dimittis servum tuum Domine; quia viderunt oculi mei salutare tuum, &c.*

1. Tomará logo a Hostia Consagrada entre os dedos index, & plex da mão direita sobre o vaso da Cômunhaõ, ou sobre huã Patena, que sustentará com a mão esquerda, se virará pera o povo, mostrando-lhe o Santissimo Sacramento, & lançando com elle a benção em forma de cruz: entre tanto cantará o Clero: *Tantum ergo Sacramentum*, atè o fim do hymno; & o Parocho incensará o Senhor, posto de joelhos, & acabará o Visitador o circulo, virando pera o altar pelo lado do Evangelho, & porá o Santissimo Sacramento sobre o corporal, & ajoelhando, se retirará algum conveniente espacio, & ditto o verso.

Vers. Panem de Celo prestitisti eis.

Resp. Omne delectamentum in se habentem. Com Alleluia no tempo Pascal, dirá.

Vers. Dominus vobiscum.

Resp. Et cum Spiritu tuo.

OREMUS

Deus, qui nobis sub Sacramento mirabili passionis tuæ memoriã reliquisti: tribue, quæsumus, ita nos Corporis, & Sanguinis tui Sacra mysteria venerari, ut Redemptionis tuæ fructum in nobis jugiter sentiamus; qui vivis, & regnas Deus in secula seculorum. *Resp.* Amen.

K

Ditta

12 Ditta a Oraçãõ, reporã o cofre, ou vaso no Sacrario, ajoelhando, antes de pegar nelle, & depois de o repór, descendo ao segundo degrão ante do Altar, se porã de joelhos, & incensarã tres vezes, & levantando-se, fecharã o Sacrario, tornando a chave ao Parocho, advirtindo-lhe, se notou alguã cousa digna de advertencia; & achando tudo, como convem, lhe darã as graças do aceyo, perfeiçãõ, & reverencia. Se na Igreja não houver Sacrario, dittas as tres Orações, se procederã à visita dos Santos Oleos.

13 E na visita dos Santos Oleos, Pia Baptismal, Reliquias, & Altares observarã, o que neste particular fica disposto neste tit. nos numer. 7. 8. 9. & 10.

§. 2.

Do Edital, & Interrogatorios da Visitaçãõ.

De hoc edicto, vide Mend. à Castr. in prax. 2. p. lib. 2. c. 3. n. 36. Barb. de Pot. Episc. d. al. leg. 73. n. 19. & 29. & de Univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 14. n. 36. Fusc. de Visit. lib. 1. c. 4. n. 4. & 7. Frias de Visit. c. 5. Gavã. in prax. Visitat. §. 5. n. 2. Alcamiran. de Visitat. in verb. à Metropolitan. vero n. 46. fol. mibi 70. Piasec. in prax. Episcop. 2. p. c. 2. art. 1. n. 5.

ON. Visitador neste Bispado do Porto, pelo Illustrissimo, & Reverendissimo senhor D. N. Bispo do ditto Bispado, do Conselho de Sua Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & Seculares desta Comarca de N. faude em Jesu Christo nosso Redemptor, que de todos he verdadeiro remedio, & salvaçãõ. Faço saber, que, considerando o ditto senhor Bispo, q̃ com a Visitaçãõ Diecesana se desterraõ os vicios, erros, escandalos, & abusos, & se fazem muitos serviços a Deos em grande bem espiritual, & temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca, & pera que o faça, como convem ao serviço de Deos, & bem espiritual dos dittos subditos, mando em virtude de Obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor a todas, & cada huã das sobredittas pessoas, que foubarem de certa labedoria, ou fama publica de algũs peccados publicos, & escandalosos, & nos casos especiais, que abaizo se declaraõ, ainda que não sejaõ publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & denunciar. E admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, que pera a denunciaçãõ dos dittos peccados se movaõ sómente com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & salvaçãõ de seus proximos, & não com odio, ou desejo de vingança; & pera que saibaõ os peccados, de que devem denunciar, lhos mando declarar neste edital, pela maneira seguinte.

1. Se sabem, ou ouviraõ dizer, que alguma pessoa cometesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia tendo, crendo, dizendo, ou fazendo algũa couza contra nossa Santa Fé Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso não esteja infamada.
2. Se alguma pessoa tem, ou lê, livros de hereges, ou quaiquer outros de fezos sem licença da Se Apostolica, ou das pessoas, que pera isso a podem dar.
3. Se sabem, ou ouviraõ dizer, que algũa pessoa dissesse alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem Nossa Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenhaõ a Deos, ou a seus Santos.
4. Se sabem, que alguma pessoa seja feiticeira, faça feiticõs, ou uze delles pera querer bem, ou mal; pera legar, ou deslegar; pera saber cousas secretas, ou adivinbar, ou pera outro qualquer effeito, ou invoque os Demonios, ou com elles tenhaõ pacto expresso, ou tacito, ainda que disso não esteja infamado.
5. Se alguma pessoa adivinha, ou benze, ou cura com palavras, ou bençoës sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e se ha alguem, que os vá buscar, crendo, que com suas bençoës podem haver faude.
6. Se algum homem está casado com duas molheres vivas, ou molher com dous maridos, ainda que disso não haja fama.
7. Se algum Clerigo de Ordēs Sacras, Religioso, ou Religiosa professu estaõ casados, ainda que não haja fama publica do caso.
8. Se algum Sacerdote cometeo alguma molher no acto da confissão, ou descubrio o sigillo della, ainda que não esteja disso infamado.
9. Se alguma pessoa cometeo o crime de simonia, vendendo, ou comprando beneficios, ou apresentações delles, ou dè, ou receba dinheiro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espiritual, ou sobre ella faça convençoës, ou pactos illicitos, ou reprovados.
10. Se ha alguma pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar fora de juizo juramentos graves, e escandalosos.
11. Se ha alguma pessoa, que puzeffe maõs violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, e adro della ferisse, injuriasse, ou espancasse; ou por qualquer outra via cometesse sacrilegio.
12. Se alguma pessoa dà alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo, que nella se dê molheres a homēs, e disso fôr infamada.

- 13 Se algum páy; ou mãy consente, que suas filhas fação mal de si, ou marido sua molher, & estão disso infamados.
- 14 Se alguma pessoa uza de alcovitar molheres pera homẽs, & disso esteja infamada.
- 15 Se alguã pessoa cometeo o peccado nefando, ou de bestialidade.
- 16 Se alguã pessoa cometeo o crime de incesto, tendo ajuntamento com alguã parenta por consanguinidade, ou afinidade em grao prohibido; ou comadre com compadre; ou padrinho com afilhada; ou madrinha com afilhado, & disso haja fama publica.
- 17 Se ha alguã pessoa Ecclesiastica, ou secular; solteiros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo, & disso haja fama na freguesia, lugar, ou aldea, ou na mayor parte da visinhança.
- 18 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, que tenha em sua casa alguma molher, de que haja escandalo, ou sospeta na visinhança.
- 19 Se ha algũs casados, que dem mã vida a suas molheres com escandalo, ou vivaõ apartados sem causa justa.
- 20 Se ha alguã pessoa, que seja onzeneira, dando dinbeiro, pão, vinho, azeite, & outras cousas semelhantes, emprestado, pera receber mais, que a sorte principal, ou vender mercadorias fiadas por mais, do que valem com o dinbeiro na mão no prego rigoreso por rezaõ da aspera; ou as comprar por menos do infimo, cousa consideravel, por dar dinbeiro dante mão, & haja das ditas onzenas fama publica.
- 21 Se ha alguãs pessoas, que dem bestas de aluguel, ou boys, ou vacas com condicãõ, & pacto, que se morrerem, nem por isso deixãõ rãõ de lhas pagar, & o aluguel dellas.
- 22 Se alguma pessoa, ou pessoas estão em odio com escandalo.
- 23 Se algũs estão prometidos de casar, & cobabitãõ, como se foraõ recebidos em face de Igreja.
- 24 Se alguma pessoa está casada em grao prohibido sem legitima dispensaçãõ.
- 25 Se ha alguma pessoa, que seja costumada a comer carne em dias prohibidos sem legitima causa, ou licença, ou seja costumada a não ouvir Missa nos dias de obrigaçãõ, ou seja disso infamada.
- 26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capella, ou a cumprir testamentos, & o não faz; & se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como

- como lhes está ordenado.
- 27 Se alguma pessoa morreo sem Sacramento por culpa do Parocho, ainda que não haja fama disso.
- 28 Se o Parocho he negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou cousa, que o valha, & ainda que seja costumado, os não quer administrar, sem primeiro lho darem, ainda que disso não esteja infamado, ou se não ensina a doutrina Christã, como está ordenado por nossas Constituições.
- 29 Se o Parocho he remisso, & negligente em ir encomendar, & enterrar os defuntos, ou o não quer fazer, sem primeiro lhe darem alguma cousa, ainda que não haja fama.
- 30 Se o Parocho injuria os fregueses, ou os trata mal na eslação, ou em outra cousa deixa de fazer seu officio, como deve, ainda q̃ não haja fama.
- 31 Se algum Clerigo he tratante, rendeiro, ou negociador, continua as tavernas, he costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou lugar, ou andar em habito de leigo, ou andar de noite; se he zaful, brigoso, revoltoso, não reza as horas Canonicas, & de qualquer das ditas cousas está infamado.
- 32 Se algum Clerigo se serve de molher de sospeita, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas a dentro alguma pessoa, de que naça escandalo, ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.
- 33 Se ha alguém, que se deixe andar excommungado por espago de hum anno, sem pedir o beneficio da absolvição.
- 34 Se ha alguma pessoa, que se não confessasse, & cõmungasse em a Quaresma passada, ou seja costumada a trabalhar os Domingos, & dias Santos.
- 35 Se ha algumas pessoas, que não paguem às Igrejas, ou Ministros dellas os dizimos, & primicias inteiramente, como são obrigadas.
- 36 Se ha algumas pessoas, que dem, ou emprazem, ou por outra via albeem os bês das Igrejas sem as solenidades, que o direito requer, & licença nossa, ou se ha algumas pessoas, que tragaõ usurpados os dittos bês sem o titulo, que por direito se requer.
- 37 Se ha alguma casa, em que se jogue com escandalo, ou se dê tabalgões.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer, que alguã pessoa intimidasse resse-
omnibus, que viessem, ou houvessem de vir à visitaçõ, pera que
naõ dissessem a verdade, ou, depois de testemunbarem, as tra-
totassem mal de palavra, ou obra.

39 Se sabem, que algum official de justiça Ecclesiastica, Provisor,
Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meirinho,
Escrivaõs, Notarios, Solicitadores, & Porteiro cometeraõ er-
ros, ou delictos em seus officios, levando mais, do que se lhes deve,
romando peitas, descobrindo o segredo da justiça, ou por outra
qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escan-
daloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob men sinal, & sello do
ditto senhor.

TITULO XIII

Do Regimento do Vigario da Vara da Villa de Mejaõ frio.

PEra que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia
paquellas cousas, que devem pera com seus subditos, & mais
vigilantemente satisfazer às obrigações de seu pastoral officio, he
necessario, que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em al-
gũs lugares de sua (2) Diecesi, que provejaõ em alguãs cousas,
& advirtaõ, & se informem de outras, como convem ao serviço
de Deos, & bom governo do Bispado. E pera isto melhor se ef-
fectuar, o ditto Vigario da Vara, que agora ha na Comarca de
entre Douro, & Tamega, ou em outras quaiquer, aonde pelo
tempo adiante parecer, que convem havelos, sendo possivel, se-
rã letrado, ou pelo menos pessoa de bom entendimento, pruden-
cia, virtude, & bom exemplo, como he bem, que tenha pera o tal
carrego, o qual em sendo provido por nòs, & tiver provizaõ, ou
carta passada pela Chancellaria, (3) jurarã perante nòs, ou nosso
Provisor na forma costumada, & sem isso naõ poderã servir, &
sõmente servirã, em quanto for nossa (4) vontade.

Podem no limite de sua jurisdicaõ conhecer de quaiquer cau-
sas, & cõtenças entre quaiquer pessoas, com tanto q a causa naõ
exceda a quantia de (5) mil reis, nem toque a propriedade de
bẽs de raiz, ou direitos, que essa natureza tenhaõ; nem seja entre
Igreja, & Igreja sobre algũs dizimos, a quem pertencerem; por-
que nestes casos lhe denegamos o conhecimento, ainda que a quan-

114
115

116
117

118
119

120
121

122
123

124
125

126
127

128
129

130
131

132
133

134
135

136
137

138
139

140
141

142
143

144
145

146
147

quantia não chegue a mil reis. E outro si lho denegamos tam-
 hem nas causas (6) beneficiais, criminaes, usurarias, & matrimo-
 niais; porem lhe damos poder pera receber, & tomar querelas,
 & denunciações nos casos, em que o pode, & deve fazer, & for-
 mar (7) sumario, ou processo informativo, pera effeito de o re-
 meter a nosso Vigario geral com relação de todo o caso.

2. Poderá tambem conhecer das injurias verbais, que não exce-
 derem a ditta quantia de mil reis, havendo respeito ao (8) pedido
 na petição, porque se for pedido mais, não poderá conhecer del-
 las; & suas sentenças dará a execução, se dellas não for (9) apella-
 do. E nas causas, de que conhecer assim por rezaõ de seu offi-
 cio, como por lhe serem especialmente cometidas, guardará as
 Constituições, & a ordem, & Regimento do Auditorio Ecclesi-
 astico, & officiais da justiça em todas as causas, que aos Vigari-
 os da Vara se puderem applicar, & acomodar; & o q̄ fizer con-
 tra nossas Constituições, será nullo, & de nenhum vigor; & pera
 que saiba alguãas cousas, que a seu officio pertencem, & por nos-
 sas Constituições lhes he concedido, declaramos serem as se-
 guintes.

3. Residirá o ditto Vigario da Vara na Villa de Majaõ frio, ou
 dentro do limite (10) de sua Vigairaria nã parte mais cõvenien-
 te, que pera isso lhe for assignada, & se não poderá ausentar por
 mais de oito dias sem licença nossa.

4. Informar-se ha, se os Abbades, Reytores, & Curas de seu
 distrito residem nas Parochias, como são obrigados, & dos dias,
 que faltão, sem licença especial *in scriptis* nossa, ou de nosso Pro-
 visor, & avizará (11) disso; & não haverá o ditto Vigario da Va-
 ra a licença por boa, senão depois de lhe pòr o cumprimento.

5. Informar-se ha, se ha Curas, ou Sãchistas, que sirvõ sem car-
 ta, q̄ cada anno haõ de tirar, & como vivem nas freguesias, &
 se algum Religioso he cura de almas, ou administra os Sacramen-
 tos sem licença (12) nossa.

6. Quando alguẽm aggravar delle pera o Juizo da Coroa de
 sua Magestade, nolo fará logo a saber, & estando nõs ausentes, a
 nosso Provisor, fazendo relação do caso, sobre que se aggravar;
 & o mesmo fará, sendo-lhe notificados quaesquer papeis, q̄ tra-
 tem de nossa jurisdicção.

7. Juntar-se ha (12) com as justicas seculares, pera fazer sum-
 mario conhecimento, & lhe dar, ou denegar licença, pera que
 tirem da Igreja, o que se acolheo a ella, & procederá contra, os
 que

6
 Pelleg. d. subsect. unic. n. 30.
 Ferro d. p. 1. q. 42.

7
 Garvan. d. n. 3. Pelleg. d. sub-
 sect. unic. n. 5.

8
 Hoc attendi debet ex l. Cum
 quidam puella §. Quosvis ff. de
 Jurisdic. om. ju. ac.

9
 A sententia Vicarij foranei ap-
 pellatur ad Episcopum, vel ejus
 Vicarium Generalem. Glos. (8-
 manuer recepta in d. Clem. Et
 si principalis verb. Foraneo. de
 Rescript. Barb. d. alleg. 52. n. 22.
 Marant. de Ord. judic. p. 6. act.
 2. n. 381. Pelleg. d. sect. 7. n. 11.
 Garc. de Benefic. d. 5. p. e. 8.
 n. 29. Sanchez de Matrim. d. disp.
 29. n. 12. Loter. de Re benefic.
 lib. 1. q. 23. n. 46. Frago. de Reg-
 gim. resp. d. disp. 19. §. 4. n. 18.
 Zerol. d. verb. Vicarius §. 2. Ga-
 vanti. d. verb. Vicarius foraneus
 n. 4. Grat. forens. c. 841. n. 19.
 c. 20. Et quod Vicarius Gene-
 ralis possit advocare causam a Vi-
 cario foraneo Thomad. 1. p. de-
 cif. 10. n. 5. Ceval. de Cognit.
 per viam violent. q. 148.

10
 Declaratum refert a Sac. Con-
 greg. Epi. cep. 22. Decembris anni
 1646. Pelleg. d. subsect. un. n. 10.

11
 Conc. Prov. Metropolit. p. 2. tit. de
 Resident. Pelleg. d. subsect. un.
 n. 18.

12
 Ordin. lib. 2. tit. 5. §. 74.

TITULO *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

que indevidamente tirarem os dittos acolhidos à Igreja, seguindo em tudo a forma de nossas Constituições, & lançará fora da Igreja, os que estão acolhidos a ella por delictos, & não guardaõ, antes encontraõ, & violaõ sua honestidade, & reverencia.

8 Informar-se-ha dos forasteiros casados, se tem carta de casamento, & por cuja licença, ou commissão foraõ recebidos, & fará sobre isso summario com testemunhas, & havendo, que prover, o enviará a nosso Vigario geral.

9 Informar-se-ha outro si, se ha negligência, ou descuido na administração dos Sacramentos; & no da extrema Unção, se se guarda a forma, que na administração delle se deve guardar, & se os Abbades, Reytors, & Curas tem cuidado de encarregar aos enfermos, que procurem este Sacramento, & se estão com elles; & os ajudaõ a bem morrer; & se alguem por falta dos dittos Parochos faleceo sem este, ou outro Sacramento; & se levaõ algum premio pela administração delles; ou applicação a si as Missas, esmolas, & restituções: & do que achar, fará summario, & o enviará ao Vigario geral, não andando entaõ o Visitador em seu distrito, porque entaõ bastará fazer lho a saber.

10 Proverá, que nos Trintarios, & Missas, q se mandaõ dizer, a respeito do numero das candeas, & em tudo o mais não hajaõ superstições, & abusos, & que não durmaõ os Sacerdotes nas Igrejas, nem comaõ, ou joguem nellas, & pera effeito de assim o prover, se informará, se ha alguã cousa destas nas Igrejas de seu distrito.

11 Informar-se-ha tambem, se as Missas dos Domingos, & festas se dizem, & officiaõ conforme a Constituição; & como se fazem os saimetos nos tais dias; & se ha procissão ao redor da Igreja pelos defuntos; & se se diz Missa pela manhaã cedo, pera os moços de gado, & negociantes a puderem ouvir, conforme está disposto em nossas Constituições.

12 Examinará, (13) se os Clerigos vaõ às Igrejas, & dizem Missa em habito decente, & com volta; & se se cantaõ, & rezaõ os officios dos defuntos pauczadamente, & se ha nas Igrejas Missais em bom uzo, & que baltem pera os Altares; & se se consentem peditorios na Igreja, estando à Missa, & se no administrar os Sacramentos no tempo do interdicto, & em dar ornamentos pera celebrar, guardaõ os Parochos tudo, o que está mandado por nossas Constituições.

13 Examinará outro si, se os ajudadores, que se daõ aos Parochos,

Inquirere enim debet de vita, & moribus Clericorum; & an eorum incuria Divinus cultus aliquid detrimenti patiatur. Conc. Prov. Mediol. l. p. 2. tit. de Vicario Foraneo. relatum à Pelleg. d. subject. unie. n. 12.

chos, no tempo da Quaresma, são approvados conforme nossa Constituição, & de sua vida, costumes, capacidade, & mais partes necessarias.

14 Informar-se ha, se os Abbaades, Reytores, Vigarios, & Curas de seu districto ensinaõ as Oraçoões, & Doutrina (14) Christã, como dispoem nossas Constituições, & se daõ à estação os dias Santos, & de jejum, & se os Mestres das escolas ensinaõ a Doutrina Christã, como tambem lhes està mandado.

14. *Indicare etiam debet Episcopo Parochos inhabiles ad concionandum d. Concil. Prov. Mediol 7. relatum à Petleg d. sub. sect. unic. n. 15.*

15 Ao ditto Vigario da Vara pertence tomar posse em nosso nome de qualquer Igreja, beneficio, ou Capella, que vagar dentro na Comarca de sua Vigairaria, & fazer disso auto, & inventario dos bẽs, & moveis da ditta Igreja na forma, que dispoem as Constituições: & tomar outro si posse dos prazos de nossa Mesa Episcopal, que vagarem, & avisarnos ha disso logo, pera provermos, conforme for justiça. Outro si pertence ao ditto Vigario da Vara dar licença em sua Comarca, pera poderem ser enterrados em Sagrado, os que morrerem estando excommungados, ou que não consta haverem-se confessado no anno, que falecerão, pelo tempo, que a Igreja ordena, se nelles à hora da morte apparece raõ algũs sinais de contrição, guardando a forma da Constituição.

16 Não consentirà echaçõrros, (15) & pedidores em sua Vigairaria nem que pessoa alguã peça, pregue, confesse, ou diga Missa sem nossa licença, ou de nosso Provisor, a qual o Vigario da Vara examinarã, se he sufficiente, & do mez, & anno. E terã muita advertenciã sobre os pedidores, & licenças, que tiverem, que haõ de ser por certo tempo, aos quais não consentirà, que ponhaõ caixa, nem peçaõ com arquetas, que a Constituição defende.

15. *Cap. Tuarum. 11. de Privileg. & ibi Fagnan. n. 1 & 3. & in c. Cum ex eo. de Penit. & remission. Trident. sess. 25. in sin. capi. 2. & sess. 21. de Reform. cap. 9. & Barb. ibi; & de Pot. Episc. alleg. 109. & de Potest. Parochi. c. 16. n. 25. Poffruin. de Offic. curat. c. 2. n. 29. Zerol. in prax. t. p. verb. Quastores. Gavant. Manual. verb. Quastores à n. 5. cum seqq. Fusc. de Visitat. lib. 1. cap. 30. n. 36. Castro Palao tom. 1. tract. 6. disp. 2. punct. ult. à n. 1. Trullench. in Decalog. lib. 1. c. 5. dub. 10. n. 4. Mostaz de Cas. piis tom. 2. lib. 7. c. 13.*

17 Darã à execuçaõ as penas dos Clerigos, que não forem acompanhar as procições, segundo a forma de nossas Constituições, & assim dos Sanchristões, ou pessoas, que são obrigadas a trazer as Cruzes, que as não trouxerem por si, & a tempo.

18 Mandarã sob pena de perdimento do officio fazer auto das injurias, (16) que lhe forem feitas em sua presença sobre seu officio, & cometerã a alguã pessoa idonea, que tome as testemunhas, & elle determinarã, & appellarã em todo o caso, & mandarã a appellação dentro em dez dias a nosso Vigario geral.

16. *Cap. 1. de Penit. lib. 6. l. Si quis forte §. viquis ff. eod. l. 2. Cod. de portul. Barb. ad ix. in d. cap. 1. n. 1. Avendan. de Exquend. mandat. c. 5. n. 8.*

19 Tomarã as querelas, & nas que tomar, assinarã com a parte, que as der, & quando as receber, darã juramento aos querelosos,

ços,

17
Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 15.
Phob. 1. p. arest. 119. Cabed.
1. p. decif. 23.

17) ja com a materia das tais querelas por artigos em algum feito, que trouxessem com as partes, de que assim querelaõ.

18
Ordin. d. tit. 117. §. 2. cap. 1. 2.
§. 1. ubi glof. 3. §. 5. e. Cum oporteat, cap. Cum P. cap. Quod

20 Nas querelas, ou denunciaçoẽs, que receber, quando os querelosos, ou denunciantes não tratarem de interesse, ou offensa propria, darfelhe-ha o juramento, se são inimigos (18) daquelles, de que querelaraõ, ou denunciaõ, conforme (19) a Constituição.

23. Barb. ad Ord. d. tit. 117. in princip. n. 6. §. 8.

21 Informarfe-ha, se os Abbades, Reytores, & Curas cumprẽo que a Constituição dilpoem a respeito do Sacramento do Matrimonio; & se ha algũs casados clandestinamente contra a forma do Sagrado Concilio Tridentino, ou em grao prohibido, ou havendo algum outro impedimento canonico, & se nos casamentos dos estrangeiros precede a diligencia, & exame necessario.

Const. lib. 5. tit. 23. const. 3.

22 Proverà, que as pessoas, que estiverem juradas, não cõmuniquem, nem cohabitẽm como marido, & molher, antes de terem recebidos por palavras de presente, sob as penas conteũdas na (19) Constituição.

23
Ordin. d. tit. 117. §. 2. cap. 1. 2. §. 1. ubi glof. 3. §. 5. e. Cum oporteat, cap. Cum P. cap. Quod

23 Informarfe-ha, se ha bom resguardo das escrituras, & papeis importantes às Igrejas de sua Vigairaria, & proverà, que em cada huã dellas haja pera isso huã arca, como esta mandado na Constituição.

24
Ordin. d. tit. 117. §. 2. cap. 1. 2. §. 1. ubi glof. 3. §. 5. e. Cum oporteat, cap. Cum P. cap. Quod

24 Outro si se informarà, & proverà, se as pessoas, que são obrigadas a ter Constituiçoẽs, & outros livros, que lhes esta mandado, q̃ tenhaõ por rezaõ de seus officios, os tem, como devem, & se as dittas Constituiçoẽs, & mandados nossos, ou dos nossos Visitadores em tudo, o q̃ ordenaõ, assim acerca da administração dos Sacramentos, & officios Divinos, como dos Mandamentos da Igreja, vida, & honestidade dos Clerigos, reformação dos costumes, pessoas, que andaõ excõmungadas, ou estaõ em odio, & em tudo o mais, que cumpre a serviço de Deos, & bem das almas; avizarãõ de tudo aos Visitadores, quando andarem em sua Vigairaria, & quando não, a nosso Provisor, ou Vigario geral, segundo a qualidade do negocio, Constituiçoẽs, & Regimentos.

25
Ordin. d. tit. 117. §. 2. cap. 1. 2. §. 1. ubi glof. 3. §. 5. e. Cum oporteat, cap. Cum P. cap. Quod

25 Proverà, que o Escrivaõ de lua Vigairaria tenha hum livro rubricado, & numerado com enserramento por elle Vigario, no qual se escreverãõ as (20) querelas, que se derem ante elle, & q̃ assim nellas, como nos mais papeis haja muito segredo.

26
Ordin. d. tit. 117. §. 2. cap. 1. 2. §. 1. ubi glof. 3. §. 5. e. Cum oporteat, cap. Cum P. cap. Quod

26 Procurarà saber, & ter lembrança dos Escrivaõs de nosso

Deductores Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 15. Phob. 1. p. arest. 119. Cabed. 1. p. decif. 23.

au
da
ra
R
en
fia
28
Vi
est

F
em
(3)
vici
dad
Sag
inte
offi
Sac
meq
char
ficio
to d
1
lemb
a Jul
me,
& no
dena
xara
E em
que a
em le
zo, &
2 E

auditorio, que pessoas foraõ condenadas em degredo do limite de sua Vigairaria pera fora do Bispado, pera saber, se o cumpriraõ.

27 Será obrigado a ter alem das Constituiçoẽs do Bispado este Regimento do Auditorio, & proverá, que seu Escrivaõ guarde em tudo o Regimento dos Escrivaẽs de nosso auditorio Ecclesiastico.

28 E alem, do que està disposto neste Regimento, farà nosso Vigario da Vara tudo o mais, que em nossas Constituiçoẽs lhe està mandado.

TITULO XIV.

Do Promotor da Justica;

Pera que mais recta, (1) & facilmente se governem as Dioces, & reformem os costumes, se constitue pelos Bispos em cada Bispado hum Promotor (2) da Justica; que procure, (3) & defenda as cousas da Igreja, & denuncie, (4) & accuse os vicios dos subditos delle, & assim sepre no Auditorio desta Cidade haverá hum Promotor da Justica, que será graduado nos Sagrados Canones, de boa vida, & (5) costumes, diligente, fiel, & inteiro, & que tenha zelo da justica, & as mais partes, que pera o officio se requerem, & se procurará, quanto for possivel, que seja Sacerdote, ou (6) ao menos Clerigo de Ordẽs Sacras, & naõ começará a servir, sem ter primeiro provizaõ nossa, passada pela chancellaria, & tomar (7) juramento de administrar bem seu officio, de que se farà termo, na forma, que fica declarado a respeito dos mais Ministros.

1 Terá hum livro de sufficiente grandeza, em que ponha em lembrança todos os feitos crimes, que correrem no juizo, em q a Justica for parte, cõ os nomes dos culpados, declarando o crime, de q se livraõ, & os nomes dos Escrivaẽs dos dittos feitos; & no fim do Item de cada culpado, porá a pena, em que foi condenado, pera a fazer executar, ou de q foi absoluto, pera o q deixará lugar, & espaço bastante, ou margem pera o pór, ou notar. E em titulo á parte farà tambem rol dos feitos Matrimoniais, em que a Justica deve ser parte: & farà outro titulo, em que ponha em lembrança todos os testamentos, de que se der conta em juizo, & terá em titulo separado os feitos de cada Escrivaõ.

2 E quando começar a servir, pedirá aos Escrivaẽs do Auditorio

Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 12. §. 3. n. 12.

De Promotore Justitie agunt? Conc. Prov. Brach. act. 2. c. 8. & 9. Ord. lib. 1. tit. 15. & ibi Pegas Mend. in prax. d. c. 12. §. 3. Themud. in prasat. 1. p. à n. 51. cum seqq. Alfarus de Offic. Fiscal. glos. 10. per tot. Cevall. Commun. contra commun. q. 539. Segura in Direct. judic. 2. p. c. 12. à n. 7. cum seqq. Bernard. Diaz in prax. c. 4. & 5. Pegas. Forens. c. 12. & c. 13. n. 13. Paz in prax. 5. p. 1. tom. 2. n. 4. & 7. & tom. 2. pralud. 4. à n. 4. cum seqq. Zerol. in prax. 1. p. verb. Fiscus. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 492. Farinac. in prax. q. 16. à n. 20. Guazin. de Defens. reor. in prasat. lib. 1. n. 16. Cardos. verb. Reus. n. ult. Pellegr. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 18. 19. & 20. Clarus §. final. q. 10. Sabellù tom. 2. verb. Fiscus. à n. 25. cum seqq.

Mend. d. cap. 12. §. 3. n. 12. Paz in prax. d. pralud. 4. n. 4.

Mend. d. §. 3. n. 12. Bernard. Diaz d. c. 4. n. 1. Paz d. pralud. 4. n. 4.

Paz in prax. d. tom. 2. pralud. 4. n. 6. Pellegr. de Offic. vicar. 4. p. sect. 1. n. 20.

Constit. Cajar. August. Provinc. tit. de Procurat. const. penult. Mend. d. §. 3. n. 12. Bernard. Diaz d. c. 4. n. 2. Paz d. pralud. 4. n. 6. Quia cum Fiscalis ab Episcopo creatus nondum vitia laicorum, verum etiam Clericorum accusari debeat. quod laicis interdictum est. c. Laico. cap. Sicut Sacerdotes. 2. q. 7. c. Cum P. de Accus. ideo creandus est Sacerdos, vel in Sacris constitutus Salzed. in d. c. 4. n. 2. Mend. & Paz supr.

Bernard. ad Salzed. c. 4. n. 3. Paz d. pralud. 4. n. 9. Angel. in tract. de Malefic. in verb. Nec non ad denuntiationem. col. 2. Foller. in prax. crim. in parte audiantur exceptiones n. 65. pag. 161. Addit. ad Barb. in l. Drons. ff. de Custodia reor. Pellegr. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 20.

rio

rio lhe dêem rol de todos os feitos crimes, que correm no juizo de nosso Vigario geral, & correrão até cinco annos, & dos testamentos, que não estiverem findos, & feitos civeis, que lhe pertencerem, & das sentenças dadas, que não forem executadas; o que lhe mandará dar nosso Vigario geral, sem dilação: & nos rois, que os Escrivães lhe derem, declarará cada hum especificamente o estado da causa, & summarios, pera que fique inteirado, & saiba, o que deve requerer.

3 E procurará que se fação as diligencias necessarias, pera que os sobreditos feitos corraõ, & se não dilatem, mas antes se determinem com brevidade; & achando, q̄ nisso ha algum descuido, ou falta, (8) requererá ao Vigario geral, que o emende, & castigue.

4 E nos feitos, em que alguã pessoa foi condenada em degredo, & não constar dos autos, que o tenha cumprido, por certidão registrada nelles, ou q̄ lhe foi cõmutado, perdoado, ou esperado, ou que foi absoluto no grao da appellação, requererá, q̄ seja preza, ficando-lhe o rol, pera nisso requerer execuçaõ.

5 Pertence ao ditto Promotor, não sómente o requerer nos feitos crimes, mas tambem nos dos residuos, cumprimento, (9) & execuçaõ dos testamentos, ultimas vontades, & de qualquer obras, ou encargos pios, impedimentos do Matrimonio, & nas causas Matrimoniais, tratando-se de desfazer o Matrimonio ja celebrado, em quanto ao (10) vinculo, ou a respeito (11) do thoro sómente, se a parte se não defender, ou, ainda que o faça, se se entender, ou houver qualquer indicio de collusaõ, ou que pretendem o divorcio injustamente, & deixaõ de nomear as testemunhas, que sabem a verdade do caso, pera que calumniosamente, se dê a sentença, que pretendem, pera requerer, procurar, & dizer a favor do Matrimonio, o que mais seguro, melhor, & mais conforme a direito lhe parecer.

6 E querendo-se tratar do vinculo, que he de mayor consideração, & não he caso remissivel pelas partes, sempre pedirá vista, antes de final conclusãõ, pera requerer, o que lhe parecer justiça, & serviço de Deos, por quãto o Promotor sempre ha lugar, onde o Juiz procede *ex* (12) officio; & por isso se chama Excitador, ou (13) Instigador do officio do Juiz.

7 Proseguirá com grande diligencia, & cuidado as accusações, de q̄ os autores por qualquer modo desistirem, & as tomará no estado, em que elles as deixarem. E querelando, ou denunciando

8
Habet enim vices partis accusatoris Clarus §. final. q. 10. n. 4. Boss. in prax. crimin. tit. de Inquisitione n. 25. Peg. ad Ord. d. tit. 15. glos. 2. n. 1.

9
Fiscali incumbit defunctorum voluntatum implementum exigere Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 4. c. 7. n. 11.

10
Sanuans. in prax. Archiepisc. c. 21. n. 16. Sperell. 2. p. decis. 141. n. 68.

11
Sperell. 2. p. decis. 138. n. 5. Gattier. de Matrim. cap. 129. n. 11. Fuh. Capon. tom. 1. discipe. 39. n. 17.

12
Clarus in prax. §. final. q. 10. n. 3. Paz d. tom. 2. prelud. q. n. 5. Gomez var. tom. 3. c. 1. n. 10.

13
Clarus d. q. 10. n. 3. Boss. d. tit. de Inquisit. n. 25. Conciol. resolut. Crim. verb. Instigator resolut. 1. n. 3. Giurb. consil. 57. n. 17 & seqq. Gaspar Thesaur. lib. 1. quæstion. forens. q. 45. n. 3.

do algũa pessoa de algum delicto, & naõ fizer mais diligencia, nem começar a accusaçãõ, o ditto nosso Promotor, depois de passados seis mezes, a proseguirã, como fica ditto, o q̄ tudo se entenderã, sendo os delictos tais, em que a justiça haja lugar.

8 E tẽdo o autor primeiro vindo com libello contra o reo, & deixãdo por espaço de quinze dias de proseguir a accusaçãõ, o Promotor o farã citar, pera que venha em certo termo a proseguirã, com comminaçãõ, de que naõ vindo, serã lançado, & se proseguirã (14) o feito por parte da justiça, & assim o farã o ditto Promotor, se a parte naõ vier.

9 Denunciarã, & accusarã aquelles, de que tiver certa noticia, estaõ nullamẽte casados, & as provas forẽ claras; porem o naõ farã, sem q̄ primeiro nolo cõmunique, ou a nosso Vigario geral.

10 Quando naõ puder fallar na audiencia ao rol de todos os Escrivaẽs, fallarã a parte delles, segundo lhe ordenar o Vigario geral, & deixãdo de fallar a algum por odio, afeição, ou respeito particular, serã suspenso, & castigado rigorosamente.

11 Terã nas audiencias o primeiro lugar junto à cadeira, como fica ditto no tit. 5. deste Regimento, preferindo-se ao Meirinho, & mais Advogados, ainda que seja mais moderno.

22 Tera muita vigilancia, (15) & diligencia em saber dos peccados, & maleficios cometidos pelos Clerigos, ou quailquer outros, que por rezaõ das pessoas podem delles conhecer nossos Ministros, & delles denũciarã, (16) ou farã fazer autos, ou summarios, pera se proceder na forma de direito; & quando lhe parecer dar-nos conta, o farã, pera determinarmos, o que na materia parecer mais conveniente ao serviço de Deos.

13 E pera melhor poder cumprir com a obrigaçãõ de seu officio, pedirã cada mez rol aos Escrivaẽs de todos os feitos crimes, & matrimoniais, q̄ correrem no juizo, de todas as querelas, & denunciações, q̄ forem dadas, de todas as devassas, (17) & summarios da justiça, ou de partes, & testamentos, fianças, a mandar vir banhos correntes, q̄ houver, & pelos dittos rois pedirã vista dos feitos, & autos; & verã os termos, em que estaõ, & as diligencias, que nelles se fazem; & se se retardaõ, & por cuja causa; & se os culpados estaõ prezos, ou se se faz diligencia, pera o serem; & se os que se livraõ com carta de seguro, ou alvarã de fiança, seguem os termos de suas cartas, & alvarãs; & se ha fianças quebradas; se se perguntaõ as testemunhas da justiça, & executaõ as sentenças, & se

14
Concil. Provinc. Brachar. d.
act. 2. c. 9. & act 4. in post part.
cap. 20 Salzed. i. n. rax. c. 6.
n. 10. Quia ad Promotorem
spectat prosequi omnes causas
iustitiam vindicativã tangen-
tes, quia in locum privati ac-
cusatoris successit. Pegas ad
Ord. d. tit. 15. glos. 2. n. 1.

15
Ord. d. tit. 15. in princ. quia
diligentia in officialibus est
mater omnium virtutum, &
multum necessaria, & lauda-
bilis. Pegas ad Ord. lib. 1. tit.
1. §. 31. glos. 125. n. 2. Aviles.
c. 6. prator. verb. Diligentia
in princip. Valasco de Judica
perfecti. rubr. 15. annotat. 1.
n. 14.

16
Quia hoc officium sui inven-
tum, ne crimina manerent
impunita. Pegas d. tit. 15. glos.
2. n. 2.

17
Ad exemplum Ordin. lib. 1. tit.
15. §. 1. & ibi Pegas n. 2.

& se as partes seguem as causas, ou as deixaõ, ou desistem dellas; & se, os q̄ ficaraõ por fiadores aos banhos, os ajuntaraõ correntes no tempo, que lhes foi concedido, & segundo, o que achar, requererã ao Vigario geral, pera que em tudo se faça justiça.

14 Procurarã, se se faz diligencia nas querelas, denunciaçoẽs, summarios, ou devassas, se saõ preguntadas testemunhas bastantes, se estaõ pronũciadas, & se se executaõ as pronunciaçoẽs; se nas querelas, & denunciaçoẽs das partes he passado o tempo, pera se proseguirem pela Justiça; & pedirã tambem a nosso Provisor, lhe mande dar rol dos culpados nas devassas da visitaçaõ, & sobre tudo, o que achar, requererã de maneira, que os delictos se castiguem com brevidade.

15 Tanto q̄ lhe forem levadas as culpas daquelles culpados, que se haõ de livrar ordinariamente, as lerã com muito cuidado, & atençaõ, & examinarã, se vaõ tresladadas todas as testemunhas, que tem testemunhado no tal crime, & achando, que faltaõ algũs, requererã, q̄ se tresladem seus dittos, antes de vir com libello, & cõtra o Escrivaõ, se se deixarem de tresladar por culpa sua, & pedirã a folha, & os termos de admoestaçaõ, com que os Escrivaẽs sahirẽ à folha, & com tudo junto formarã seu (18) libello, se lhe parecer, & antes de formar o ditto libello contra o reo, se lhe parecer, q̄ o crime se naõ prova bastantemente, ou naõ he caso de livramento, ou de prizaõ, estando o reo prezo, ou tiver nisso outra algũa duvida, a communicarã a nosso Vigario geral, & se farã, o que lhe ordenar.

16 E se lhe forem dadas a hũ tẽpo muitas culpas, de q̄ haja de fazer muitos libellos, & os naõ puder fazer todos pera a primeira audiencia, nunca deixará os dos prezos, por fazer outros; mas os farã, & apresentará primeiro, q̄ todos. E lerã obrigado a ir a casa do Vigario geral todos os dias, q̄ os prezos pedirem audiencia, porq̄ se naõ detenhaõ por sua causa no aljube; & se acharã tambem presente, nas que nelle fizer aos prezos delle.

17 Nunca virã com libello por parte da justiça contra culpados, q̄ se livrarẽ sem parte, posto q̄ se livrem soltos por carta de seguro, ou alvarã de fiança, sem primeiro se lhe correr folha; & se o reo for prezo, se ajuntará auto de prizaõ, & sendo menor, se lhe dará curador, & se for filho familias, ou escravo, será citado seu pay, ou senhor, pera o defenderem, (19) & de tudo dará fé nos autos; & no libello especificará (20) com distincão o nome do culpado, qualidade do delicto, & todas as

18
Ordin. d. tit. 15. in princ. &
lib. 5. tit. 124. in princ. l. Libellorum, ff. de Accusat. Peg.
ad Ordin. d. tit. 15. glof. 2. n. 4.
Leytãõ do Jur. Lusit. tract.
2. q. 13. n. 2. Pinto Ribeiro
relat. 1. n. 59.

19
Clarus §. final. q. 33. n. 5. Boff.
in prax. tit. An in criminalib.
judic. quis possit pro absente
intervenire n. 17. Farinac. in
prax. q. 99. à n. 159. cum seqq.

20
Ordinat. lib. 5. tit. 124. in
princip. Mend. in prax. 1. p.
lib. 5. c. 1. §. 3. n. 47. & 2. p.
lib. 5. cap. 1. §. 4. n. 40. l. Libellorum, ff. de Accusat. l. In
causis Cod. eod. Paz in prax. 5. p.
tom. 1. c. 3. §. 6. n. 18.

circunſtancias, que eſtiverem provadas, ou de que tiver verdadeira informaçãõ, de que ſe podem provar. Não nomeará molheres caſadas no libello, & ſe o reo pedir, q̄ lhe declare o nome, ſe lhe dará em ſegredo, & o meſmo ſe guardará a respeito dos Religioſos, & outros, que forem tais, que convem encubrir ſeus nomes.

18 E quando ſe mandar livrar alguẽ camerariamente, não fallará no feito em audiẽcia, nem nella dirã o feito camerario, de q̄ he Eſcrivaõ N. mas em caſa do Vigario geral com a parte, ou ſeu procurador, & o Eſcrivaõ do feito: & ſecretamente requererã, o q̄ lhe parecer juſtiça.

19 Se o Promotor defender outros feitos, nunca aceitarã procuraçãõ em feito crime (21) pera defender o reo, ainda que ſeja movido a instancia de parte, nem tambem a aceitarã em feito matrimonial pera defender, o que nega o Matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pertende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da juſtiça ha de procurar, q̄ os delictos ſe caſtiguem, & que os Matrimonios legitimamente celebrados ſe conſervem; & da meſma maneira não aceitarã procuraçãõ pera impugnar algũas couſas, que por nõs, ou nõſſos Viſitadores forem mandadas em Viſitaçãõ; nem finalmente aceitarã procuraçãõ de algũa parte em feito civil, que haja de correr juntamente no tempo, que o meſmo conſtituinte ſe livra de algum crime. Nem aconselharã, nem farã petiçãõ, ainda que ſeja pera tomar carta de ſeguro, a alguẽ, que do crime, ſobre q̄ o conſulta, ou quer pedir carta de ſeguro, ſe haja de livrar perante nõſſo Vigario geral; & fazendo o contrario de qualquer das dittas couſas, pelo meſmo feito o ſuspendemos, & havemos por ſuſpenſo do officio atẽ nõſſa mercẽ.

20 Defenderã as Viſitações, (22) & decretos dellas, allegando aſſim de feito, como de direito contra as peſſoas, ou communi- dades, q̄ as embargarem, ou quizerem desfazer, ou annullar.

21 Tambem lhe pertence defender com toda a diligẽcia, & cuidãdo nõſſa jurisdicãõ ordinaria, não conſentindo aos Juizes ſeculares, ou a quaĩſquer Apoſtolicos exemptos, ou não exemptos a uſurpem, ou ſe intrometaõ nella, conhecendo dos caſos, & peſſoas, que ſãõ da ditta nõſſa jurisdicãõ, denunciãdo, ou por outra via requerendo contra elles.

22 Se nõſſo Provifor, ou Vigario geral ſe der por in- hibido em algũa cauſa, em que conforme a direito,

21
Fiscalis non poteſt eſſe procura-
tor pro aliquo l. 2. l. final.
Cod. Ne Fiſc. Guazin. de De-
fenſ. reor. in preſat. l. 1. p. n.
16. Peregr. de Jur. fiſc. lib. 4.
tit. 7. n. 17. Solorzan. de Jur.
Indiar. lib. 4. c. 6. n. 31. tom.

22
Fiscalis enim officium eſt inſta-
re pro rebus Eccleſia. Pellegri d.
4. p. ſect. 1. n. 19. Amatius
Dunozet. l. p. deciſ. 397. n. 5.

& Sagrado Concilio Tridentino, se não devião dar, ou porq̄ se prejudique a nossa jurisdicão, apellarà (23) da ditto inhibicão, & fará cometer a causa, & a proseguir, & defenderà, & o mesmo fará, quando na instancia da appellação em causa crime, ou civil se der algũa sentença, que directe, ou indirecte possa prejudicar a nossa jurisdicão.

23 Quando formos intentado de suspeito, o ditto Promotor em nosso nome se louvarà (24) em Juiz, ou Juizes arbitros, que conheção das tais sospeições, & requererà nellas, o que lhe parecer justiça, & saberà, se o recusante tem depositada a quantia, q̄ se lhe manda depositar, na forma, q̄ se dispoem no tit. 7. §. 3. deste Regimento.

24 Antes q̄ denúcie de algũa pessoa, ou pessoas, se informará primeiro de outras dignas de fé, & credito, q̄ não são (25) inimigas da pessoa, de q̄ pertède denúciar, & sendo materia, q̄ requiera fama, não denúciarà, senão (26) havendo-a, & quando se lhe der informação por pessoas particulares, cōsidere, q̄ regularmente são inimigos, & lhe sirva sómente de se informar, se o são; & se o caso se pode provar, & concorre a ditto qualidade da fama.

25 Não denúciarà, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa algũa por odio, temeridade, ou calumpnia, & achando-se, q̄ por algũa destas rezoas accusou a alguem, que por essa causa seja por sentença absoluto, serà o ditto Promotor cōdenado, (27) como pessoa particular. E quando denunciar, nosso Vigario geral, ou Provisor lhe darà o juramento, se denuncia bem, & verdadeiramente, ou por contemplação de inimigos.

26 Terà hum livro assinado, & numerado pelo nosso Vigario geral, em q̄ escreva por memoria todas as cartas de seguro, que assinar, & antes q̄ as assine, as registrarà no ditto livro, & o terà bē guardado, pera dahi se ver, os q̄ se livraõ com carta de seguro, & se he negativa, ou confessativa: & no mesmo livro em titulos apartados assentarà as penas, q̄ encorrerem os officiais do auditorio pera as despesas, & as darà em rol aos sollicitadores, pera as arrecadarem. E registrarà tambem nelle todas as fianças daquelles, q̄ se livrarem sobre ellas, com os nomes dos Escrivaes, que as tomarem; & assim tambem haverà titulo, em q̄ se registrem os depositos, que se fizerem no juizo Ecclesiastico; & os Escrivaes, q̄ tomarem as dittas fianças, as irãõ registrar no livro do Promotor, como se ordena no titulo 17. de seu Regimento: & contra os q̄ o não fizerem, requererà o Promotor a pena de sol-

23
Zerol. in prax. 1. p. verb. Ficus n. 2. Themud. in Prefat. 1. p. n. 53. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 492.

24
Cap. Secundo requiris §. 1. cap. Cum speciali 61. de Appellat.

25
Quia non potest crimina denunciare per informationes inimicorum Themud. in d. prefat. 1. p. n. 52.

26
Clarus §. fin. q. 7. n. 5. Boss. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

27
Guaziz. in d. Prefat. n. 16. Cewall. Commun. contr. cōmun. q. 539 à n. 8. cum seqq. Peg. ad Ord. d. tit. 15. n. 6. Farinac. in prax. q. 16. n. 20. Clarus §. fin. q. 10. n. 5. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 12. §. 3. n. 13. Peg. Forens. c. 16. n. 84. & 85. Concil. Prov. Brachar. d. act. 2. cap. 8. vers. Prohibet. Thom. Vallase. alleg. 95. n. 7. Gasp. Anton. Thesaur. quast. forens. lib. 1. q. 45. n. 5. Sabelli tom. 4. verb. Syndici. n. 3.

penção, que nelle se lhe poem.

27 Não dará libello, nem accusará pessoa algũa, sem primeiro ser pronunciada, & fazendo o cōtrario, havemos tudo por nullo, & pagará as custas dos autos, q̄ assim fizer, & fará preparar, todos, os q̄ correrem com a justiça de modo, q̄ não hajaõ nullidades, sob pena de pagar tambem as custas, & nos casos de visitaçaõ, quando lhe for vista pera apontar de direito a final, se não achar o crime bem provado, & não houver algũa difficuldade, requererã, que se preguntem *ex officio* algũas testemunhas, que mais rezaõ tenhaõ de saber a verdade do caso, principalmente os vizinhos do lugar.

28 Serã obrigado, antes das inquiricoes serem abertas, & publicadas, a fazer preguntar todas as testemunhas referidas nas devassas, denunciaçoẽs, & summarios; excepto, se o caso sem ellas estiver taõ provado, q̄ não haja duvida; & tambem requerã, que se repreguntem (28) as testemunhas, que não declararaõ bem seus dittos, ou não deraõ rezaõ delles, sãdo necessario, pera se concluir provado delicto: & quando forem preguntadas pelo enqueredor, ou Vigario da Vara, se achar, q̄ por culpa, ou omisãõ sua se não entenderã bem seus dittos, se repreguntem por sua conta, ou do Escrivaõ, senãõ puzer clausula na commissaõ, que fossem preguntadas pela rezaõ de seus dittos.

29 E porq̄ succede muitas vezes, especialmente nos summarios dos sacrilegios, q̄ se cometem nas Igrejas, ou adros, deixarem-se de preguntar as testemunhas, que se acharão presentes ao tempo, que se cometerãõ, & se perguntaõ outras, q̄ ahi se não acharãõ ao tal tempo, por onde se deixaõ de provar, & castigar os delictos, quãdo o Vigario geral pronunciar, q̄ não resulta culpa de algum summario destes, pedirã delle vista, & fará preguntar as testemunhas, que se acharão presentes, & viraõ o caso, como aconteceo; & o mesmo fará, quando se pronunciar, que não resulta culpa, por se não provar, que era adro o lugar, onde o caso aconteceo.

30 Havẽdo muitos culpados em hũ delicto, os accusará todos em hũ libello, salvo, quãdo pelo Vigario geral lhe for mãdado outra cousa, por entender, q̄ lhe cõpete diferente defeza, ou por outra justa causa; ou as partes requererem, q̄ se apartẽ os livramẽtos, ou quãdo algũ dos culpados for prezo, ou tomar carta de seguro, ou veio primeiro citado a juizo, & não quer esperar pelos outros, & o Vigario geral mãdar, q̄ se venha com libello contra elle.

29
Quomodo testes debent fieri
judiciales, vide apud. Mend.
in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §.
6. & 2. p. lib. 5. c. 1. §. 6. The-
mud. 2. p. decis. 232. per tot.

31 Tanto q̄ nos feitos crimes se affinar lugar a prova, reque-
rerà ao Vigario geral, q̄ as partes, ou seus bastantes procurado-
res fação as testemunhas da justiça (29) judiciaes, quando foraõ
preguntadas sem citaçaõ da parte; & dizendo estas; ou seus
procuradores, q̄ as fazem judiciaes, provarà os autos, & verà se
esta o ditto termo feito, & affinado, ou se falta algũa solenidade,
que se requeira, & deva suprir, & farà, q̄ se supra, antes de ar-
rezoar; & se os reos, ou seus procuradores naõ quizerem fazer
judiciaes as dittas testemunhas, as farà preguntar dentro no ter-
mo da prova, lendo a parte citada, pera as ver jurar, isto estando
ellas no Reyno; porq̄ estando fora delle, ou sendo mortas, ser-
lhe-ha dada tanta fé, como se a parte as vira jurar, posto q̄ naõ
sejaõ preguntadas, & sómente se darão os nomes à parte, ou seu
procurador, pera lhe vir com contradittas, se os pedir: porẽm,
quando se proceder por editos, contra algum ausente, naõ se
preguntarãõ as testemunhas, por naõ serem judiciaes, mas em
odio do contumaz o Vigario geral as haverà por tais.

30
Ad exemplum Legis Rrgie d.
lib. 1. tit. 15. §. 2. & ibi Peg.
n. 2.

32 Farà passar as citaçoẽs, & monitorios da justiça: & bem affim
as mais cartas de diligencia della, & que os solicitadores as soli-
citem, & se (30) mandem com cuidado aos lugares, ou fregue-
sias, aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem, que ve-
nha em breve tempo.

31
32
33
34
35
36

33 A elle pertence saber se algũs Escrivaẽs, ou outros officiais
nossos guardão seus Regimentos, ou levaõ de suas escritas, pape-
is, & buscas mais, que aquillo, q̄ lhes he ordenado, conforme ao
Regimento do contador, & se o Meirinho, & seus homẽs, &
porteiro fazem o mesmo, & os que achar culpados, accusarã di-
ante do Vigario geral, pera q̄ sejaõ castigados, como for justiça,
& o farà de maneira, que as partes naõ sejaõ vexadas, nem lhe
seja levado mais, do que se monta aos officiais.

34 E quanto, ao que ha de haver dos feitos, que processar, &
em que requiere, mandamos, que seu salario se lhe conte, como
se declara no Regimento do contador.

35 Naõ levarà mais, do que lhe he devido, & fazendo o con-
trario, alem de perder tudo, o que assim levou, pera a parte, serà
por nõs castigado, suspenso, & ainda privado do officio, se sua
culpa o merecer.

36 E prohibimos ao ditto Promotor receber de algũa pessoa
Ecclesiastica, ou Secular, ainda que neste Juizo naõ tenha cul-
pas obrigatorias à justiça, da divas, presẽtes, ou servicos, & o con-

... BA ...

mer em suas casas, sob pena de suspenção de seu officio, ate nossa mercê.

37. Serà obrigado, pa estar na audiencia, quando o Vigario geral entrar, ou ao menos, entrar com elle, pera ouvir a publicação dos feitos crimes, & que lhe pertencerem, & não o fazendo assim, depois de admoestado pelo Vigario geral, o poderá suspender, ou de outra maneira multar.

38. Não se poderá ausentar da Cidade sem licença nossa, ou de nosso Vigario geral, por mais tempo de hum dia, que não será o da audiencia, & ausentando-se, nós, & em nossa ausencia o Vigario geral, deputaremos pessoa, que sirva o officio de Promotor, durante o tempo da ausencia.

39. E como as obrigações do Promotor são muitas, & constaõ de diversos lugares de nossas Constituições, lhes encomendamos muito, que as veja, & lea com cuidado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo, o que nas dittas Constituições se lhe manda, especialmente, o que se ordena na ordem do Juizo dos feitos civeis, & crimes; & quando assim o não cumpra, será por nós castigado, segundo sua culpa merecer.

TITULO XV.

Dos Advogados.

Hemuito util, (1) & necessario o officio dos Advogados nas Republicas; por isso cõ vem pera boa expedição das causas, administração da Justiça, que haja Advogados, q procurẽ, & requeiraõ pelas partes, & as encaminhem com verdade em seus negocios, & causas, & pera q assim se faça, os Advogados, q houverem de advogar em nosso auditorio, serão pessoas de verdade, (2) virtude, letras, & bom entẽdimento, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys, & que tenham cursado (3) oito annos de direito.

Haverà em nosso Auditorio atẽ doze Advogados, alem do Promotor da justiça; & primeiro q seja admitido cada hum delles, nos mostrarà (4) a carta de seu grao; & tomada informação da qualidade de sua pessoa, letras, vida, & costumes, & do mais, que se requer, pera bem cumprir as obrigações do officio de Advogado; se assim nos parecer, q convem, lhe mãdaremos passar provisaõ, em q se declare, que o admitimos ao officio de

L. Laudabile, l. Advocat. Cod. de Advocat divers. judic. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 79. n. 21. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 48. glos. 1. n. 9. Fragos. de Regim. reipub. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 10. n. 236. Cevall. Commun. contr. commun. q. 736. n. 13. Bobadill. pol. it. lib. 3. c. 14. n. 61. Cabed. decis. 214. n. 1. Paz in prax. in princip. annotat. 5. n. 3. Guazin. de Defens. reor. in prax. n. 2.
Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in princ. n. 4. alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.
Martinz a Costa annot. 17. n. 1. Paz in prax. d. annot. 5. n. 11. cum seqq. Ord. d. tit. 48. in princip. & ibi Pegas glos. 2. n. 1. & glos. 5. n. 1. Frag. de Regim. reipub. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 10. n. 264.
Deducitur ex Ord. d. tit. 48. § 3. & ibi Peg. n. 3. Paz in prax. in princ. d. annot. 5. n. 14.

Ad-

Paz in prax. d. annot. 5. n.
16. & 17.

Advogado em nosso auditorio, em quãto o houvermos por bẽ, & naõ mandarmos o contrario, & lhe serà dado o (5) juramẽto pelo nosso Provisor na forma costumada; pelo qual tambem se fogueitarà a nossa jurisdicãõ Ecclesiastica em tudo o tocante ao ditto officio, de q̃ se farà termo assinado por ambos, que se lançarà no livro dos registros, que ha de haver pera isso; & com a ditta provisãõ se apresentará a nosso Vigario geral; & de outra maneira o naõ admitta.

6
Ord. d. tit. 48. §. 7. & ibi Pegas n. 2. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 3. append. 1. n. 15.

2º E serà cada hum dos Advogados, que advogar em nosso auditorio, obrigado a ter o livro de nossas Constituições, & Regimento, & naõ procurará, nem aconselhará contra ellas, (6) ou direito expresse, aliàs, serà suspenso, & castigado com as mais penas, que parecer.

7
Guazin. de Defens. reom in presat. n. 9.

3º E quanto ao modo do lugar, em q̃ haõ de estar, & ordem de fallar nas audiencias, & tempo, & horas, em que haõ de entrar, & sahir dellas, se guardará, o que fica ditto no Regimento do Vigario geral no tit. 5. das audiencias.

4º Sendo os Advogados chamados por nosso Provisor, & Vigario geral, pera os informarem de facto, ou direito nos feitos, em que procurarem, o farãõ com (7) diligencia, sob pena de serem suspensos pelo tempo, que parecer.

5º Serãõ muito diligentes em ver os feitos de suas partes, & os darem nos termos, que saõ obrigados, com o que houverem de vir nelles.

8
Ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 35. & d. tit. 48. §. 14. vers. E bem assim, & ibi Pegas n. 2. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §. 35. Guazin. in Presat. n. 6. & 7.

9
Ordinat. tit. 48. §. 14. vers. E fazendo. Thom. Vallase. alleg. 67. n. 52.

6º Naõ venhaõ com rezoẽs, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes, contrarios, ou diffamatorios contra as partes, procuradores, Escrivaẽs, ou Julgadores, naõ sendo (8) necessarios pera bem da justica da sua parte, & fazendo o contrario, pagarãõ pela primeira vez mil reis pera despeza do nosso auditorio; & pela segunda, serãõ suspensos (9) do officio, até nossa mercê, & o Vigario geral, ou Provisor, a quem pertencer, lhes mandarãõ rasgar, ou riscar os dittos requerimentos, cotas, glosas, rezoens, ou artigos.

10
Guazin. in Presat. n. 10.

7º Procurarãõ quanto for possivel, & o premitir a justica das partes, de ser breves nos artigos, & (10) nas rezoẽs, & se algum delles tornar a repetir na replica, o que tiver articulado no libello, ou na treplica, o que tiver ditto na contrariedade, serà condemnado, como fica ditto no tit. 7. §. 2.

8º Naõ retardarãõ os feitos, nem pedirãõ vistas, dilacõens, ou restituicões, a fim de dilatar; & naõ pera se ajudarẽ dellas; & a-

chan-

chando o Vigario geral, que só pera dilatarem o feito as pedirão, & se não ajudaraõ dellas, nem fizeraõ diligencia, os suspenderà pelo tempo, que lhe parecer.

9 Nas rezoẽs, que elcreverem, & requerimentos, q̄ fizerem, apontaraõ fielmente os termos dos (11) autos, & o q̄ elles contem, & os dittos das testemunhas, escrituras, & papeis, & não allegaraõ, o que nelles não houver, ou o contrario, do q̄ houver nelles, nem constituição, textos, ou Doutores de falso; & fazendo o contrário em qualquer destas cousas, serãõ condenados, pela primeira vez em a pena pecuniaria, q̄ parecer, & fazẽdo-o mais vezes, serãõ suspensos a arbitrio de nosso Vigario geral.

10 Assinarãõ todas as rezoẽs, ou artigos, que offerecerem em juizo, não sendo escritos de sua letra, & ainda que não sejaõ feitos por elles, mas por outros letrados, ou pelas mesmas partes, de que são Advogados, & se acharem, que lhe não convem assinalos, os não offereceraõ.

11 Não fallarãõ em feito, em que não tiverem procuração, nem lhes serà dado vista de feito, monitorio, ou autos, que pedirem como procuradores de algũas partes, em quanto não mostrarem procuração; & sendolhes dada, não a mostrando, se lhe riscarà tudo, o que differem; & serãõ condenados em quinhentos reis por cada vez.

12 Depois de lhes serem dados, ou mãdados os feitos, os não darãõ às partes, nem ainda pera os levarem ao Escrivaõ; mas, quando algũa vez os quizerem ver, o farãõ em sua presença, & os inviarãõ ao ditto Escrivaõ por official de justiça, ou lhe mãdarãõ recado, que os va, ou mande buscar por algum official, quando os não houverem de levar à audiencia; & fazendo o contrário, serãõ suspensos de seu officio pelo tempo, que parecer; & perdẽdo-se o feito por sua culpa, se reformarà à sua custa com todas as perdas, & danos.

13 E prohibimos aos dittos Advogados o fazer avença com as partes, pera haverem certa cousa, (12) vencendo-lhes as demandas; & o q̄ a fizer, seja suspenso por tempo de hum anno, & pagarà dous mil reis pera as despezas; mas somente levarãõ às partes os salarios, q̄ diretamente se montarem, & lhes forem contados pelo contador conforme seu Regimento; & se lhes as partes mais derem em paõ, vinho, ou cousas semelhantes, & lhes requererem, que lhas descontem no salario, serãõ obrigados a lhas descontar no tempo, que se contar o feito.

Naõ

II
Ordin. d. tit. 48. §. 7. & ibi.
Pog. n. 5. Benedict. Aegid. in
Direct. Advocat. c. 10. n. 18.
Bobadill. in sua politic. lib. 3.
c. 1. n. 48. Paz. in prax. d.
annot. 5. n. 66.

L. Si qui. Cod. de Postulat.
Sumptus. ff. de Post. Guazim. de
Defens. reor. in pensat. n. 15.
Ordin. d. tit. 48. §. 11. l. Quæ
Advocat. §. C. de Postuland.
cap. Infames. §. Arcenzur 3.
q. 7. Barb. ad Ord. d. §. 11. Per
gas ad §. 11. n. 2. Frazos. de
Regim. resp. 1. p. lib. 5. disp. 3.
§. 10. n. 257. Bobadill. in sua
politic. lib. 3. c. 14. n. 68. vers.
Adviertan. Cabed. 1. p. decis.
19. n. 1. Paz. in prax. tom. 1.
in princ. annot. 5. n. 63. Olea
de Cession. jur. tit. 3. q. 11. d.
n. 29. Fontanel. decis. 178. cum
seqq. Fillinc. tract. 4. c. 10. q.
6. n. 291. Layman. lib. 1. tract.
1. c. 5. n. 17. Sylv. verb. Ad-
vocatus q. 17. Bonac. tom. 2.
disp. 10. q. 3. punct. 4. n. 10.
Navar. in Man. c. 15. n. 25.

Ord. d. tit. 48. §. 14. & ibi Pegas, & Barb. & insign. in l. Non potest. videri 23 n. 30. ff. de Judic. Afflict. decis. 175. n. 5. Auth. Qui senel. Cod. Quando Judex.

14 L. Aristas §. Item pravaricator. ff. de iis, qui notantur infamia l. 1 Cod. de Advocat. divers. judic. Ord. d. tit. 48. §. 13. & ibi Peg. & Barb. Méd. in prax. 2. p. lib. 1. c. 3. in append. 1. n. 16. Cabed. 1. p. decis. 214. n. 15.

15 Ord. d. tit. 48. §. 17. & lib. 3. tit. 20 §. 14. Cabed. 1. p. decis. 214. n. 8. Mend. in prax. 2. p. d. c. 3. append. 1. n. 16.

16 Mend. d. append. 1. n. 16. Cabed. 1. p. decis. 214. n. 7. Oser. de Offic. reip. p. c. 12. n. 6. & 7. Barb. ad Ord. d. tit. 48. §. 25. n. 3. & d. lib. 1. tit. 24. §. 43. Guazin. de Defens. reor. in prafat. n. 13. Bobadill. d. lib. 3. cap. 14. §. 50.

17 L. Petitioem. Cod. de Advocat. divers. judic. Cabed. d. decis. 214. n. 8. Valasc. consulti. 124. n. 3. Frages. d. lib. 5. disp. 13. §. 10. n. 258.

18 Paz in prax. d. annot. 5. n. 65. Bobadill. d. c. 14. n. 56 & d. lib. 5. c. 15. n. 64. Guazin. de Defens. reor. in prafat. n. 5. Valasc. de Privileg. pauper. 1. p. q. 28. n. 59. Dian. 4. t. tract. 7. resolut. 9. §. 1. cum seqq. Oser. de Offic. d. cap. 12. n. 9. l. Providendum, §. 1. de Postulando Covas tract. c. 6. n. 4. & Variar. lib. 3. c. 14. n. 1. vers. Quibus expressum. Bonac. tom. 2. disp. 10. q. 3. punct. 4. n. 2. Navar. in Man. cap. 25. n. 20. Sylv. verb. Advocatus, q. 18. Filliuc. tract. 40. c. 10. q. 6. n. 286. & 289.

19 Ord. d. tit. 48. §. 9. & ibi Pegas n. 2. Egid. in Direct. Advocator. c. 5. n. 38. Bonac. d. disp. 10. q. 3. punct. 4. n. 3. Filliuc. d. q. 6. n. 280. & 282. Layman. lib. 1. tract. 1. c. 5. n. 19.

14 Não deixarão tirar certidões, ou treslados dos autos, q̄ estiverem em seu poder, nem os darão pera outros juizos sem mandado de nosso Provisor, ou Vigario geral, a quem pertencer, sob pena de dous mil reis pera as despezas da justiça, & parte, q̄ os accusar, & de suspensão até nossa mercê.

15 Depois que vierem com seus artigos, & lhes forem recebidos, não poderão (13) riscar delles, acrescentar, ou ajuntar culpa algũa, sob pena de serẽ privados do officio, & castigados com as mais penas, que parecer: & quando ainda não for dado vista à parte, poderão pedir licença ao juiz pera addicionar, ou tirar, o que lhes parecer, o qual lha poderá dar.

16 Não poderão aceitar procuração contra alguem, a que tenham dado conselho na mesma (14) causa, ou por algũa via lhes tenha descuberto o segredo della, sob pena de suspensão de seus officios até nossa mercê; salvo, sendo o Vigario geral informado, q̄ a parte cõtraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores; porq̄ neste caso a parte, q̄ isto fez, escolherá hum delles; (15) & dos outros se dará o melhor a outra parte, q̄ ella escolher, ao qual serà dado o juramento de não descobrir o segredo, que a parte contraria lhe tinha revelado.

17 E em todo o caso serãõ os Advogados constraigidos (16) a procurar pelas partes, q̄ os escolherem, com pena de censuras, salvo, mostrando justa causa, que os (17) desobrigue: & pelas partes, que forem pobres, de maneira, que não possãõ pagar, constando assim ao Vigario geral por informaçãõ verbal, procurarãõ (18) de graça; maiormente, sendo prezos.

18 Nenhũa pessoa serà admitida a procurar por pessoa ausente do Bispado, ou por outra via exempta de nossa jurisdicãõ, sem dar fiança chaã, & abonada as custas, em q̄ o condenarem, & não bastará fiar o procurador a seu constituinte.

19 Não declinarãõ os procuradores nossa jurisdicãõ ordinaria Ecclesiastica nos casos, q̄ direitamente pertencerem a ella, nem por outra qualquer via os pretenderãõ tirar deste juizo pera o secular, ou outro qualquer, nem pera isso darãõ conselho, ajuda, ou favor, antes a defenderãõ, quanto com direito puderem, sob pena de suspensão até nossa mercê, & das mais, que conforme a direito merecerem, alem da pena de excomuniãõ da Bulla da Cea do Senhor, em que encorrem.

20 E se os dittos procuradores desemparrarẽ os feitos sem juizo sem este impedimento, ou necessidade pagarãõ às partes toda (19) a perda

perda, & dano, que por isso receberem; & quando estas por negligencia, culpa, ou ignorancia sua receberem em suas causas alguma perda, lhe serà tambem satisfeita pelos bẽs delles.

21 E porq̃ muitas vezes os Advogados, por dilatarem as causas, se daõ de sospeitos nellas, tendo ja aceitado procuraçãõ; por evitarmos dilações calumniosas, mandamos, q̃ o Advogado, q̃ depois de ter aceito a procuraçãõ, se der de sospeito, mãe citar a sua parte à sua custa dentro do termo, que arbitrar nosso Vigario geral, & naõ a dando citada no ditto termo, que lhe for assinado, ficarà suspenso atè nossa mercè.

22 E mandamos aos dittos Advogados, que naõ patrocinem causas injustas, nem prosigaõ, as que a principio lhes pareceraõ justas, tanto que conhecerem, que o naõ saõ; antes admoestem (20) as suas partes da injustiça da causa: nem outro si impidaõ as partes o comporem-se entre si; & menos uzem de dilações cavilosas, ou de palavras, & allegações em seus papeis, que mais sirvaõ de (21) encubrir a verdade, do que declarala, mas taõ somente uzaraõ de hũa breve, clara, & pura narraçãõ: & fazendo algum o contrario, do que aqui se dispoem, serà castigado, conforme sua culpa merecer.

23 E finalmente guardarãõ tudo o mais, q̃ saõ obrigados pelas Leys do Reyno, as quais neste particular achamos naõ serem contra direito commum, mas conforme a elle, & boa rezaõ do governo, & se guardarem por estylo em nosso auditorio.

TITULO XVI.

Do Escrivaõ da Camera.

Como o Escrivaõ da Camera do Bispado serve perãte nòs, & sempre em as cousas de mayor importancia; por tanto a pessoa, q̃ houver de servir o ditto officio, sendo possivel, serà Clerigo de Ordẽs Sacras, & Latino, de boa consciencia, experiencia, segredo, & talento, affavel pera as partes, & desoccupado de outros negocios, pera q̃ lhe possa dar bom despacho; & terà as mais partes, que se requerem pera officio de tanta importancia. Naõ começará a servir, senaõ tendo provisãõ nossa assignada, & com o sello de nossa chancellaria, & havendo tomado juramento perante nòs, ou nosso Provisor. Seu officio he removivel a nosso beneplacito (1) com causa, ou sem ella; & por tanto vaga por morte do Bispo.

Tan-

20
Fragos. d. lib. 5. disp. 13. §. 10.
n. 150. Navar. in Man. cap.
25. n. 28. verj. Secundo. Syl-
vest. verb. Advocatus. q. 10.
Bobadill. d. c. 14. n. 59. & n.
71. Bonac. d. punt. 4. n. 4. Re-
ginald. lib. 25. dub. 8. n. 668.
& 674. Paz in prax. in prin-
cip. annot. 5. n. 39. & 40. Gua-
xin. in presat. n. 11.

21
Bobadill. d. lib. 3. c. 14. n. 64.
& 65.

1
Gonçal. ad reg. 8. Cancel. glos.
§. 6. 11. n. 16. Gratian. foran.
1. p. c. 167. n. 1. Molin. de Pri-
mog. lib. 1. c. 25. n. 17. Ozer.
de Offic. reip. 2. p. c. 5. n. 20.
Gama decif. 353. n. 3. Afflic.
decif. 101. n. 1. Portugal. p. 2.
lib. 1. c. 13. n. 69. Phab. 1. p.
decif. 27. n. 8. Cabed. 2. p. de-
cif. 21. & sic praxis observat.

1 Tanto q̄ tiver tomado juramento, lhe será entregue o cartorio por inventario, q̄ o nosso Provisor mandarà fazer por hũ Notario, ou Escrivaõ em livro, q̄ pera isso haverà, que se guardará no archivo do Bispado, de que se fará termo no fim do ditto inventario, assinado pelo ditto Escrivaõ da Camera.

2 Terà o ditto cartorio a bom recado com os mais papeis, que fizer, em quãto servir este officio, sem tirar, esconder, ou sobnegar algum, sob pena de suspençaõ, atè nossa mercè, antes terà, & guardará todos com boa ordem, & disposiçaõ, pera q̄ em qualquer tempo possa dar conta, do que se lhe pedir do ditto cartorio, & entrega delle, quando por qualquer causa deixar de servir o ditto officio.

3 Ao Escrivaõ da Camera pertencem todas as diligencias das ordēs, matriculas, & cartas dellas, a justificaçaõ de genere, moribus, & vita, ainda que se hajaõ de fazer por carta precatória de outro Bispado, & as licenças pera dizer Missa nova, & as dimissorias, & roverendas. E por cada reverenda, ou carta de Ordēs naõ levarà mais de quarenta reis, que he a decima parte de hum cruzado, & os mesmos quarenta reis por cada assento de matricula, conforme ao costume deste Bispado, attendendo, que naõ tem salario do ditto officio.

4 Pertence-lhe tambem passar cartas de participantes contra os rebeldes naõ confessados: & passar cartas de vedoria pera emprazar cazal, herdade, ou quebrada da Meza, & carta de authoridade aos emprazamentos.

5 Pertence-lhe outro si todas as Provizoões de officios; autuar as apresentações dos padroeiros, quando apresentarem pera os beneficios, com todos os mais papeis, que se ajuntarem, & as justificaçoēs dos padroados, que se mandarem fazer das duvidas, q̄ sobre isso houver, em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & das appellaçoēs, que nestes casos se interpuzerem.

6 Ao mesmo pretence fazer os autos pertencentes (2) à collaçãõ, & provisaõ de quaisquer beneficios, & em hũs, & outros escrever as justificaçoēs, ou fazer commissoões pera tudo, o que houver de preceder à collaçãõ, instituiçaõ, ou confirmaçaõ: assistir aos exames dos apresentados, (3) ou que se houverem de collar, & passar-lhes as cartas de collações, confirmações, & instituiçoēs dos dittos beneficios.

7 Farà todas as diligencias, provizoões, autos, & termos neces-

Ad Exemplum Scribæ Regalis
Camera Ord. lib. 1. tit. 71. §.
5. & 6.

Ex reg. 12. in l. 2. ff. de Jurisdic.
diel. omn. iudic. cap. Praterca,
de Offic. Dilegat.

farios em todas as oppozições de beneficios curados, q se proverem por concurso, & oppozição, & assistirá a todos os exames dos oppositores.

8 Serà obrigado a fazer todos os editais, & mandados gerais das procissoes, devoções, convocação de synodo, & outros semelhantes, sem por isso poder levar cousa algua.

9 Passará as licenças, & mandados pera se desinviolar algua Igreja, ou adro, que constar estar polluto, & violado.

10 Ao ditto Escrivaõ da Camera pertencẽ os mādados de publicar indulgencias, q vem de Roma, & traduzilas de Latim em nossa lingua, & a traslação serà conferida cõ nosso Provisor, & de outra maneira se naõ publicarãõ. Escreverà tambem todos os autos, & termos, q se fizerẽ sobre autheticação de Reliquias.

11 Saõ do mesmo officio todas as cartas de Cura, Coadjuutores Iconimos, Thesoureiros, & servintias de quaisquer beneficios, as cartas de Ermitanias, as licenças pera os Sacerdotes poderem confessar, & prègar; pera edificar Igrejas, Ermidas, & Capellas; & pera se dizer Missa nellas; & o que tocar a estas cousas.

12 Ao mesmo pertencem as licenças pera comerem carne, os que tiverem causa: pera ouvirem Missa fora da Parochia: pera se poder dizer Missa em Altar portatil, assistir, & escrever nas perguntas, q nõs, ou nosso Provisor fizermos às (4) noviças pera professarem: & fazer as commissões pera as de fora, quando as cometermos, & outro si passar as provisões das licenças pera professarem, & as licenças pera se tirarem esmolos pelo Bispado, pera trazerem os Clerigos armas; & bem assim todas as mais licenças, que nesta, ou em outra qualquer materia forem passadas por nõs, ou por nosso Provisor.

Conc. Trident. ⁴ sess. 25. de Regular. cap. 17.

13 Passará as cartas de confirmação dos arrendamentos das Igrejas; cartas de ouvir pera os Juizes dos coutos; cartas de dispensação pera habilitar illegitimos; carta de authoridade de escambo de Igreja, ou padroado, & de outros algus bẽs de Igrejas; carta de doação de algum Mosteiro, ou Igreja a outra.

14 A seu officio pertence escrever nas causas beneficiais ordinarias deste Bispado, como achamos ser costume, & escrever nas confirmações de Beneficios deste Bispado, que nõs, ou nosso Provisor fizermos por letras Apostolicas.

15 E geralmente lhe pertẽce escrever, & fazer todos os autos, que ante nõs, ou nosso Provisor se processarem, & fazer todos os

papeis, que em nosso, ou seu nome forem passados, que não per-
tencerem aos Escrivões do auditorio por esilio, & costume antigo.

16 Serà obrigado o Escrivão da Camera a nos acompanhara to-
das as vezes, q' assim lho mandarmos, & assistirà aonde dermos
Ordens pera fazer as matriculas, publicar os ordinandos, & tudo
o mais necessario, & concernente a esta funçãõ, & assistirà outro
si, quando celebrarmos Pontifical, & assistirmos na somana San-
ta, & terà cuidado de fazer o rol dos Clerigos, que são necessa-
rios pera a bençãõ dos Santos Oleos, & acompanhara nosso Pro-
visor, quãdo for fazer qualquer cousa tocante a seu officio, & a-
chando-o na Sè, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pè, le-
rã obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

17 Terà hum livro de registro, em que registrará todas as col-
lações, (5) & confirmações de beneficios, as quais registrará de
verbo ad verbum, antes que sejaõ assinaadas, & entãõ tornará às
partes as proprias, & o registro se assinará por nós, ou nosso
Provisor, em cujo nome for feita.

18 Terà outro livro, em q' registre todas as provizoões, & nelle
registrará as dos officios de verbo ad verbũ; & outras de impor-
tancia, q' nos parecer devẽ assim ser tresladas, & depois de as-
sinat todos os treslados, os concertará com outro Escrivão, ou
notario.

19 Terà outro livro (6) pera a matricula das Ordens; & outro
pera registrar as cartas de Cura, Coadjutoria, Encomendação,
Iconimia, & Ermitania cõ o dia, mez, & anno, em q' cada hũ he
provido; & por quãto tempo. E em outra parte do mesmo livro
registrará as licenças, q' nós, ou nosso Provisor dermos pera con-
fessar, ou prègar; & por quanto tẽpo; porẽ estas não tresladará
de verbo ad verbũ, mas bastará dizer, a quẽ, pera q' Igreja, quã-
do, & por quanto tempo foraõ passadas, por hũ breve termo, em
q' diga: *Carta de Cura, Coadjutoria, ou Encomendação ao Padre N.*
*pera tal Igreja, por tanto tempo; ou se passiou licença pera confes-
sar, ou prègar: Ao Padre N. por tanto tempo, pera tal lugar, ou fre-
guesia, de q' fiz este termo N. Escrivão da Camera o escrivi.*

20 Terà outro livro, em q' registrará de verbo ad verbum os
titulos dos beneficios, pensoões, ou patrimonios, dos que se hou-
verem de ordenar de Ordens Sacras: & ao pè de cada titulo fará
o termo de *non alienando*.

21 Terà outro livro, em que escreverá os termos de sojei-
ção, que haõ de fazer os Confrades, ou Irmaõs, que de novo
erigi-

Conc. Prov. Mediol. 5. Gavãt.
in Manual. verb. Notarius. n.
28.

6
Conc. Prov. Mediol. 5. Gavãt.
id. verb. Notarius. n. 29.

erigirem Confrarias Ecclesiasticas, porque se sogeitem a nossa jurisdicção ordinaria, & se obriguê a dar conta da receita, & despeza das dittas Cōfrarias a nòs, & a nossos Visitadores, & cumprir as cousas, que por visitaçã lhes forem mandadas pera bem das dittas Cōfrarias, o qual termo ha de ser defavorado, & jurado pelos dittos confrades, ou por procurador pera esse effeito specialmente constituido.

22 Terà outro livro, em que farà os termos, em que, os q̄ pedê certidoês dos livros dos baptizados, ou cazados, jurem, q̄ não são pera causa crime, ou outro effeito illicito.

23 Terà finalmente outro livro dos termos dos culpados em visitaçã; os quais todos serãõ numerados, (7) & rubricados por nosso Provisor com encerramento: & acabado cada hum delles, se guardará em seu lugar com rotolo, & acabado hũ, comprará outro em papel na ditta forma, & terã os mais livros, q̄ se ordenarem, & mandarem fazer, & escreverã tudo, o que por nòs, ou nosso Provisor lhe for mandado.

24 Terã tambem hũ caderno numerado, & rubricado na sobreditta forma, em que tome por lembrança as licenças, que se passarem aos Parochos pera se ausentarem, declarando o dia, mez, & anno, & por quanto tempo foraõ passadas, & as dimissorias, que se passarem aos Clerigos de nosso Bispado, que se ausentarẽ delle; & outro caderno pera matricular os ordinandos, como em nossas Constituiçoês fica ordenado.

25 Das cousas, que mandarmos registrar de verbo ad verbũ, levarã o salario costumado, porẽm das que lhe mandarmos registrar em summa, ou tomar em lembrança, não levarã cousa alguma, salvo, naquellas, em que houver costume legitimamẽte introduzido; & ao pẽ assim dos papeis, q̄ registrar, como dos que tomar em lembrança, porã, que ficaõ registrados a folhas tantas.

26 E em nenhum caso entregará aos pertendentes os papeis, que por despacho nosso, ou de nosso Provisor fizer pera as pessoas, q̄ se pertendem ordenar de Ordẽs menores, ou Sacras, mas elle os remeterã por sua via, dispondo, lhe tornem sem ser pela dos pertendentes, aos quais não dirã de nenhũa maneira as diligencias, q̄ se fazem, nem a altura, & estado dellas, senãõ havendo despacho, de que devem ter noticia, ou sendo-lhe por nòs mandado pedir alguma necessaria pera as diligencias, que se fizerem. E as informaçõs dos culpados da visitaçã levarã

em pessoa a nosso Provisor, ou as remeterá pelos sollicitadores da justiça em carta cerrada, & as culpas dos culpados, que houverem de ir a nosso Promotor, levará, ou mandará na mesma forma.

27 E por quanto a guarda dos livros da visitaçãõ do Bispado pertence ao cartorio da Camera, & he rezaõ, que tenha algum emolumento por este cuidado; mãdamos, que ao ditto Escrivaõ da Camera pertença o treslado de todos os culpados da visitaçãõ, que forem pronunciados a livramento, ou prizaõ, ou se quiserem livrar, & não aceitar os termos de admoestaçãõ. E os Escrivaõs das visitaçoẽs não tirarãõ culpa alguma, das q̃ ficãõ ditas, as quais o Escrivaõ da Camera tresladará cõ toda a diligencia, tanto q̃ os livros de cada hũa das Comarcas lhe forẽ entregues depois da pronunciaçãõ, & não as retardará pelos culpados lhas não pagarẽ primeiro, por não ser justo, q̃ por este respeito se retardẽ os livramentos. E o nosso Vigario geral, sendo elle descuidado, lhe mandará, que logo as tire, & depois se lhe contarãõ; & lhas mandará pagar primeiro, que outras custas. E bem assim lhe pertencem todos os termos de admoestaçoẽs, que não estiverem feitos, quando os Visitadores entrarem nella Cidade, & tudo o mais, que resultar das ditas visitaçoẽs. E terá o brigado a escrever na visita desta Cidade, quando nos não nomearmos outra pessoa, ou pessoas, que escrevão.

28 Fará (8) rois em cadernos particulares por alfabeto, & pelos annos de todos os culpados de cada Comarca, & nos rois irá acrescentando os culpados, assim como se forẽ admoestãdo, ou se livrarẽ; & fazendo todas as declaraçoẽs necessarias; & se souber, q̃ algum culpado de alguma Comarca, ou freguesia se passou pera outra, fará disso declaraçoẽs nos rois, & dará o rol dos culpados, que se houverem de livrar, ou ser prezos, a nosso Promotor.

29 Nas occasioẽs das pronúciagoẽs das devassas da visitaçãõ levará os relatorios, ou cadernos dos culpados dos annos antecedentes, pera quãdo se achar nelles outra vez culpado algũ delles no crime de concubinato, se faiba o termo, ou termos, que rem feitos, pera conforme a elles se pronunciar, que seja admoestado do segundo, ou terceiro lapso, ou tendo ja tres termos feitos, se livre ordinariamente, sem fazer mais outro. E os mesmos relatorios, ou treslado dará aos Visitadores, que sahirem a visitar dando-lhes suas provisoẽs poder pera ad-

Cont. Prov. Mediol. 5. Gavã.
d. verb. Notarius. n. 30.

Cont. Prov. Mediol. 5. Gavã.
d. verb. Notarius. n. 30.

fé, &
nos
ca, p
das p
& se
detr
& tal

admoestarem pera da mesma maneira saberẽ, que saplos saõ os dos culpados, que acharẽ, & que termos se haõ de fazer, & em que penas os haõ de condenar, ou se os haõ de deixar pera cã se pronunciarem.

30 Não mostrarã os papeis (9) de segredo, & nẽ de hũs, nem de outros passarã certidãõ algũa sem licença (10) nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral no tocante a seus officios respectivamente, & fazendo o contrario serã suspenso atẽ nossa mercẽ.

31 Mandarã contar o autos, que fizer, as culpas, que tirar das visitaçoẽs, & mais diligencias de seu officio, & naõ levarã mais das cartas, & provisoẽs, mandados, & mais papeis, que passar, do que tem pela taxa da chancellaria, & do q̃ lhe for contado pelo contador dos dittos autos, & diligencias, sob pena de pagar em dobro às partes, & de suspenção, *ipso facto*, de seu officio por dous mezes por cada vez, q̃ o fizer. E em todos os papeis, que escrever, declararã, o q̃ por elles leva, & o que se deve de sello, como atẽgora se praticou.

32 Levarã os feitos, & autos, que processar ao nosso Provisor, ou Vigario geral, q̃ tocarẽ a seus officios respectivamente, por si ou os mandarã por official de justiça confidente, a risco do mesmo Escrivaõ da Camera, sob pena de ser castigado, como parecer; & cumprirà com tudo o mais, que por nossas Constituiçoẽs lhe estã mandado, & pertence a seu officio.

TITULO XVII.

Dos Escrivaõs do Auditorio, & o que a seu officio pertence.

Comoquerque o officio de Escrivaõ fosse ordenado por direito, pera q̃ em juizo houvesse pessoa publica, q̃ fielmente (1) escrevesse todos os actos judiciaes, q̃ se desse inteira fé, & (2) credito; por tãto as pessoas, q̃ houverẽ de ser providas nos dittos officios, devẽ ser de (3) verdade, inteireza, & cõfiança, pois de sua fé, & autos, que escreverem, pende toda a justiça das partes, & terem ao menos vinte, (4) & cinco annos de idade; & se quando os proverem, forẽ solteiros, serãõ obrigados a casar dẽtro (5) de hũ anno, salvo, se quizerẽ ordenar de Ordẽs Sacras, & saberãõ bẽ ler, & escrever, & mediocremẽte (6) ao menos

9
Gavant. d. verb. Notarius n.
10.
10
Conc. Prov. Mediol. 5. Gavant.
d. verb. Notarius n. 14.

1
Cap. Quoniam contra, de Probat. & ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princ. glof. 1. n. 5. Sylv. verb. Tabellio. n. 1. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 1.

2
Barb. ad tx. in d. c. Quoniam contra. n. 29. Paz in prax. tom. 1. in princ. annot. ult. n. 27. Peg. d. glof. 1. n. 5. Menoch. de Praesumpt. lib. 2. praesumpt. 79. Bichius, 2. p. decis. 539. n. 7. & 642. n. 1. Piafec. in prax. 2. p. 6. 4. art. 1. n. 44.

3
Otero de Official. resp. 2. p. c. 5. n. 21. Covas, pract. c. 19.

4
Ord. lib. 1. tit. 93. Fragos. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. II. n. 297. Phab. 1. p. decis. 92. n. 2. Conc. Prov. Brachar. act. 2. c. 10. Otero, de Offic. resp. d. c. 5. n. 24. Pegas. & Barb. ad Ord. d. tit. 93. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. §. 9. n. 27.

5
Conc. Prov. Brachar. d. c. 10; Ord. d. tit. 93. §. 1. & ibi Peg. & Barb. Fragos. d. §. 11. n. 297.

6
Conc. Prov. Brachar. d. c. 10; vers. Examinetur.

7
 Conc. Prov. Brschar. d. c. 10.
 vers. Examinetur Oter. de Of-
 fic. d. c. 5. n. 19.

8
 Auth. Jusjurandum, quod
 prestatur ab iis. col. 2. tex. in l.
 Rem novam. Cod. de Judic.
 Glos. verb. Per electionem in
 Clem. Et s. principalis, de Re-
 script. l. 2. §. Quia veremur
 Cod. de Juram. calumn. Ca-
 mill. Borrell. de Magistr. edict.
 lib. 1. c. 14. n. 26. Fragos. d. lib.
 5. disp. 13. n. 293. Fagnan. ad
 ex. in c. Sicut. 18. No Clerici, vel
 Monach. n. 12. & 17. Syl-
 vest. d. verb. Tabellio. n. 2. vers.
 Quinto. Paz in prax. d. anno-
 tat. ult. n. 17. Navar. in Ma-
 nual. c. 25. n. 52.

os estilos de nosso juizo Ecclesiastico, & antes que comecem a servir, serãõ (7) examinados por nosso Vigario geral, & sem serem achados idoneos, naõ entrarãõ nos dittos officios.

1 E pera haverẽ de entrar a servir nelles haverãõ tambẽ primeiro provisãõ de seu officio assinada por nõs, & sellada cõ nosso sello, & tomarãõ (8) juramento nas mãs de nosso Provisor, como se tem ditto dos mais Ministros do auditorio.

2 Tanto que a cada hũ delles for dado posse da propriedade do officio de Escrivaõ do ditto auditorio, logo pedirãõ ao Vigario geral, lhe mande entregar o cartorio de seu antecessor, o qual lho mandarã entregar pelo inventario, q̃ delle se fez, por morte do ditto antecessor com tudo o mais, q̃ accrescesse, & fizesse, o que servisse, em quanto naõ foi provido de propriedade; da qual entrega se farã termo assinado pelo Vigario geral. E os feitos, que ficaraõ começados, se passarem a outros Escrivães, em quanto naõ houvesse, quem servisse, ainda que por distribuiçãõ, tanto que ouver, quẽ sirva de propriedade, ou servintia, lhe serãõ logo restituídos, & descarregados, a quem foraõ dados por distribuiçãõ; & se lhe pagarã o salario, do que escreverãõ. E em quanto em cada hũ dos dittos officios naõ ouver Escrivãõ proprietario, se naõ entregarãõ, ao q̃ tiver a servintia, mais, que os feitos correntes, & os q̃ mais forẽ necessarios, salvo, se for pessoa confidẽte; & o Vigario geral lhe quizer entregar o cartorio por inventario pera o restituir pelo mesmo: porẽm sempre lhe mandarã entregar os processados, & que foraõ a poder de outra pessoa, ou pessoas, que servissem de servintia antes d'elle nõo mesmo officio.

3 E a respeito do salario dos feitos, que houverẽ de passar de quẽ servia dantes, pera o successor no officio, se guardarã a forma seguinte: os feitos da justica, ou estejaõ findos, ou naõ, se entregarãõ sem dilaçãõ; & o Escrivãõ antigo os poderã mandar contar, & procurar procedimentos contra as partes, pera q̃ lhe paguem, & se dos que forem findos, se tiver tirada sentença, antes q̃ acabasse de servir, ou vagasse o officio, a poderã fazer assinar, & procurar, que se lhe pague sem retardaçãõ da entrega dos autos. Porẽm quando a causa for entre partes, naõ serãõ obrigado a entregar os autos ao successor, sem primeiro se lhe pagar tudo, o que se lhe dever, ainda que o feito naõ esteja findo. Em todo o caso, que a sentença naõ fosse tirada, em quanto o antecessor servio, a naõ poderã tirar, por quãto ja naõ he Escrivãõ, & assim

per-

pertence ao successor.

4. Aos Escrivaes do auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejaõ crimes, ou civeis, q se processarẽ perante nosso Vigario geral, & em todos seus preparatorios, emergencias, dependencias, & execuções, excepto naquellas beneficiais, em que conforme seu Regimento deve escrever nosso Escrivaõ da Camera. E bem assim escreverã em todas as devassas, denunciações, autos, querelas, & tudo o mais, que pertencer ao juizo cõtraditorio, & (9) em todas as justificações de testemunhas, ainda que se hajaõ de fazer perante nosso Provisor; & desta regra se exceptuaõ as justificações de genere, vita, & moribus, de idade, do direito do padroado, & tudo o mais, que pertence ao ditto Escrivaõ da Camera por seu Regimento.

5. Aos mesmos Escrivaes pertencẽ as execuções das sentenças da Metropoli, & da Legacia, que foraõ por appellação de nosso auditorio, & sempre serãõ sem distribuição dos mesmos Escrivaes, q crearaõ os originais da primeira instancia, por justas razões da boa administração da justiça, q pera isso concorrem. E tambem lhes pertencem as causas, que vierẽ por appellação de nosso Vigario da Vara, & as justificações de pobreza, & impedimentos matrimoniais, & todas as perguntas, q por respeito dellas fizer nosso Provisor; & todas as mais dependencias.

6. Todos os Escrivaes acõpanharãõ a nosso Vigario geral de sua casa pera a audiencia, & da audiencia pera sua casa, & quando for a nossa Sè nos dias, em q tem obrigação de se achar nella, & quando for a diligencias publicas de seu officio; como fica ditto no tit. 5. num. 1. deste Regimento.

7. Acharse-haõ em todas as audiencias ordinarias, & extraordinarias, em que tiverem feitos, a que se haja de fallar, & dellas naõ sabiraõ, (10) atè se acabarẽ, sem licença do Vigario geral, sob as penas conteudas no ditto tit. 5. num. 3.

8. Haverã sempre hum Escrivaõ por turno, começando pelo mais antigo, q affista cada mez em casa do Vigario geral todos os dias de manhaã, & de tarde tres (11) horas, ou o tempo, que ao Vigario geral parecer, & saberã delle, se ha diligencias, q fazer da obrigação do officio de Escrivaõ, & este escreverã em todas aquellas cousas, q conforme ao estilo pertencem ao Escrivaõ do mez.

9. Nenhũ Escrivaõ se ausentará desta Cidade por mais de hũ dia

Colligitur ex Ord. lib. 1. tit. 79. §. 5. & 6. cum seqq. cap. Quoniam contra ubi. Glos. & omnes de probat.

10
Ord. lib. 3. tit. 19. §. 13. Badill. lib. 3. politic. c. 7. n. 64. & c. 14. n. 24.

11
Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. & ibi Pegas n. 3. & deducitur ex xx. in d. c. Quoniam contra ubi glos. & DD. de Probat.

dia sem licença nossa, ou de nosso Vigario geral, a qual se não dará, salvo, ficando bastante (12) numero de Escrivaes no auditorio, & ficando em lugar dos ausentes outros, (13) que por elles possaõ servir; & serãõ obrigados, os que se ausentarem, a deixar aos substitutos informaçãõ, (14) & rol de todos os negocios com declaraçãõ dos termos, em q̄ ficaõ, & o rol dos culpados, pera responderẽ às folhas: & ausentando se algum Escrivaõ sem a ditta licença, & sem deixar provido, como fica ditto, ou andãdo fora por mais tẽpo, do que lhe for dado, serãõ condemnado pela primeira vez em mil reis, & pela segunda em dobro pera despesas da justiça, & pela terceira, & mais vezes serãõ suspenso a nosso arbitrio; & alẽ disso pagarã às partes as (15) perdas, & danos, q̄ por essa causa receberãõ; & atẽ as não pagar, lhe não correrã a distribuicãõ. E a licença, que nosso Vigario geral lhe der com justa causa, não passarã de quinze dias, excepto, se for tempo de ferias.

10 Terãõ todos os Escrivaes portacolos (16) numerados, & rubricados por nosso Vigario geral, & livros de (17) querelas na mesma forma, & não tomarãõ fora delles querelas algũas, as quais sempre farãõ affinar pelas partes, sob pena de suspensãõ de seus officios por seis mezes, & as querelas, & denunciações, q̄ tomarem, serãõ tomadas diante nosso Vigario geral, sob as mesmas penas.

11 Estarãõ nas audiencias attentos, (18) sem fazerem praticas, como se dispoem no tit. 5. das audiencias n. 3. E não terãõ nellas differenças sobre a distribuicãõ; & tendo algũ, que requerer nesta materia, reservarãõ o requerimẽto pera depois da audiencia, ou pera o fazerem em casa do Vigario geral.

12 Serãõ obrigados a levar a todas as audiencias seus portacolos, como fica mãdado no ditto tit. 5. n. 16. no qual tomarãõ todos os termos das audiencias, & não os tomando, ou tomãdo-os em forma diferente, serãõ castigados arbitrariamente, como o serãõ tambem todas as vezes, que no portacolo cometerẽ falsidade por descuido, ou erro: porẽm sendo por malicia, serãõ castigados com penas de falsarios.

13 Continuarãõ os feitos pera os darẽ aos procuradores, ou ao Vigario geral no dia da audiencia (19) atẽ o outro dia, e não mais tardar, sob as penas impostas no tit. 5. das audiencias num. 17.

14 Haverã entre os Escrivaes do auditorio distribuicãõ (20) igual, &

12
Ord. d. tit. 79. §. 19.

13
Ordin. d. tit. 79. §. 19. & ibi
Pegas, & Barb.

14
Ord. d. §. 19. vers. E lhe darã,
& tit. 24. §. 2. vers. E partin-
dose. d. lib. 1. Pegas ad Ord. d.
§. 19 n. 3.

15
Ord. d. §. 19. d. vers. E lhe
darã; & d. tit. 24. §. 2. vers. E
com que se partir Pegas ad Ord.
d. tit. 24. §. 2. n. 5.

16
Ord. lib. 1. tit. 24. §. 3. & tit.
65. §. 7. & tit. 79. §. 5. Pegas
ad Ord. d. §. 5. n. 11. & d. tit.
24. §. 3. à n. 3. cum seqq. Or-
din. lib. 3. tit. 19. §. 12. Fra-
gos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp.
13. §. 11. n. 286.

17
Ord. d. lib. 1. tit. 79. §. 29. &
96. §. 5. Pegas ad Ord. d. tit.
79. §. 29. n. 1. Scac. de Judic.
1. p. c. 51. n. 20.

18
Ord. d. lib. 3. tit. 19. §. 12.
Bobadill. d. lib. 3. c. 14. n. 14.
& 23.

19
Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6. & ibi
Pegas n. 1.

20
Ordin. d. tit. 79. §. 20. & tit.
78. §. 1. l. In sacris Cod. de
Proxim. Sacr. Scrinio lib. 12.
Pegas ad Ord. d. tit. 79. §. 5. n.
6. & d. §. 20. Mend. in prax.
1. p. lib. 1. c. 2. append. 2. n.
35.

& sem ella nenhum escreva cousa algũa de seu officio; sob pena de suspenção por tempo de hũ mez, & perderà tudo, o que tiver escrito pera o outro Escrivaõ, a quẽ se distribuir, excepto, quando no do Provisor, ou (21) Vigario geral, cada hũ em seu officio, lhes mandar, que escrevaõ sem distribuição, porẽm serãõ obrigados de pois ao fazer carregar na distribuição no mesmo dia, ou atẽ tres o (22) mais tardar, sob a mesma pena.

15 Como muitas vezes succede haver duvidas, se as causas, q se movẽ em juizo, crimẽs, ou civeis sãõ dependencias dos feitos, em q algum Escrivaõ Escreve, & se esse mesmo ha de escrever nas dependencias sem distribuição, ou se hãõ de ser distribuidas, mandamos, que nosso Vigario geral determine a duvida, quando acontecer, & achando, que he dependencia da causa, que no ditto feito se trata, & que sem ella se nãõ pode bẽ determinar, mande, que o Escrivaõ do tal feito escreva sem distribuição na causa dependente, que de novo ha de correr, & nãõ sendo assim a mande distribuir.

16 Cada hum dos Escrivaõs he obrigado a fazer a citação, que lhe for distribuida por despacho do Julgador, (23) o qual o nãõ obrigatã a citar, senãõ pessoas de tal qualidade, que lhe nãõ deva a citação ser feita pelo porteiro do auditorio; porẽm, querendo elles, poderãõ fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado; & nesta Cidade sem mandado algum; & sempre declararãõ aos citados a audiencia, pera que os citaõ; & sendo no mesmo dia da audiẽcia, se entenderã a citação feita pera a audiencia seguinte, & nãõ pera a daquelle dia, salvo, se assim lho declararẽ, & o citado for da Cidade: & pera citarẽ, poderãõ entrar nas casas; porẽm sempre, quando citarẽ, guardarãõ a cortesia devida; mas nãõ escreverãõ cartas, nem farãõ avisos sob pena de suspenção a nosso arbitrio; por que avizando, ou escrevendo, se poderãõ as partes, que hãõ de ser citadas, esconder.

17 Na primeira audiencia, em que as partes, ou qualquer dellas apparecer em juizo, accusando-se a citação, farãõ termo de como o reo foi accusado, & havido por citado pera todos os termos, & autos (24) judiciaes atẽ final sentença inclusivẽ. E tam bẽ dirãõ no mesmo termo, q o autor ficou citado pera todo o sobredito. Porẽ, quando se assinar lugar a prova, sem embargo da tal citação geral, serãõ outra vez as partes (25) citadas, ou seus procuradores pera verem jurar testemunhas, como fica ditto;

& re-

21
Ord. d. tit. 79. §. 20. vers. Po-
rem, & ibi Pegas. n. 4.
22
Ord. lib. 1. tit. 79. §. 20. vers.
Ho ditto, & ibi Pegas. n. 6.
23
Ordin. lib. 3. tit. 1. §. 3.
24
Ord. d. tit. 1. §. 13. & ibi Barb.
à n. 1. cum seqq.
25
Desumitur ex l. Si quãdo, Cod.
de Testib. c. 2. eodem tit. Ordin.
lib. 3. tit. 1. §. 13. vers. Po-
rem, & ibi Barbos. n. 4. Gra-
tiam. decis. 231. à n. 1. cũ seqq.
Ceval. Commun. contr. a com-
mun. q. 427. n. 2. Asslit. de-
cis. 39. n. 3.

(20)
al, &

& requerendo ellas, se lhes declarará o dia, & lugar, aonde se haõ de preguntar. E quando o reo não for presente, & for apregoado, & havido por citado à reveria, assim o declarem no termo.

18 E dahi em diante irãõ autuando tudo, o q se for requerendo, & mandando, muito declaradamente, & o menos prolixo, que puder ser, declarando (26) sempre em cada termo o dia, mez, & anno, & o nome do Juiz, & o seu nome, & se foi em audiencia, ou fora della, & se estavaõ os procuradores presentes, ou algum delles, ou ambos ausentes, & os termos, que forem prejudiciais, ou em proveito de algũa das partes, farãõ, q estas os (27) affinẽ; & tomando algũa cousa por cota, ou no portacollo a estenderãõ por termo nos autos atẽ o outro dia, sob pena de suspensãõ, & pera clareza, porãõ sempre titulo em cada termo, mandado, & escritura.

19 Farãõ affinar (28) aos Juizes as sentenças definitivas, & interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias; & não as fazendo affinar no dia, em que se derem, atẽ o outro dia, pagarãõ às partes toda a perda, (29) que se lhes seguir de não estarẽ affinadas.

20 E pera q se não dilatem os feitos, assim da justiça, como das partes por causa de não tirarẽ os Escrivaõs as inquirições, tanto que for affinado lugar à prova, requeiraõ ao Vigario geral, que lhes mande pagar os dias, que haõ de gastar em as ir tirar fora da Cidade, & se depois forem menos, restituirãõ às partes, o que de menos se montar: & se forem negligentes em as ir tirar, em cada audiencia, q forem accusados, pagarãõ duzentos reis, pera as despezas da justiça, alem da mais pena, que ao Vigario geral parecer, segundo sua culpa, & pagarem às partes o dano, que por isso receberem; & nos feitos da justiça farãõ tudo com diligencia sem dilaçãõ por respeito da paga, sob a ditta pena: & o Vigario geral terá cuidado, de lhes mandar pagar pelas partes condenadas, o que lhes for devido, & os feitos, ou papeis, que fizerem por bem da justiça, em que não houver parte, que lhes pague, se lhes pagará a metade pelas despezas da justiça.

21 E porque muitas vezes acontece, virem as testemunhas de fora, & perderem muitos dias por negligencia, ou culpa do Escrivaõ as não preguntar; mandamos, q quando as testemunhas vierem de fora, & por culpa do Escrivaõ se não preguntarẽ, lhe pague este o dia, ou dias, que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & danos às partes.

26
Ordin. lib. 1. tit. 24. §. 16. & tit. 79. §. 5. & tit. 80. §. 7. Pegas ad Ord. d. §. 16. Barb. ad Ord. d. tit. 79. §. 5. n. 7. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 280.

27
Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21. & ibi Pegas n. 1. Neto de Testam. lib. 5. tit. 13. n. 63. Valasc. de Part. c. 15. n. 50. Paz in prax. 5. p. tom. 1. c. 3. §. 9. n. 6. Mendez in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. §. 6. n. 75.

28
Ordin. d. lib. 1. tit. 24. §. 19. & ibi Barb. n. 1. & 3. Pegas etiam ibi à n. 1. cum seqq. Maced. decis. 59. n. 11. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. c. 2. n. 147.

29
Ordin. d. §. 19. & §. 21. Peg. ad d. §. 19. n. 4.

22 Prohibimos estreitamente aos Escrivaes, que naõ tomem, nem examinem por si sem enqueredor testemunha algũa, salvo, o Juiz lho cometer (30) em caso especial, & necessario: & por enqueredor entendemos tambẽ (31) o Julgador, que as houver de preguntar; & o Escrivaõ, que fizer o contrario, serà suspenso por seis mezes.

23 Quando os Escrivaes forem tirar algũa inquiriçaõ fora da Cidade, a parte, cuja inquiriçaõ forem fazer, lhes pagará os caminhos, & dias; & indo a inquiriçaõ de duas, ou mais partes, mãdamos, q̃ lhes naõ seja contado o salario, que tem por cada dia em cada feito, porque o naõ podem levar em consciencia, mas contando os dias, que là andaraõ, o repartiraõ (32) pelas partes, & o que couber a cada hũa conforme o tempo, q̃ gastaraõ em tirar a inquiriçaõ de cada hũa dellas, isso levarãõ, & mais naõ; & os dias de caminho repartiraõ igualmente entre todas as partes, a q̃ fizeraõ as inquiriçoẽs: pelo q̃ mandamos, ponhaõ sempre nos feitos o dia, em que partirem, & o em que tornarem, & juntamente o dinheiro, que as partes derem, tanto a elles, como ao enqueredor; & fazendo o contrario do sobredito, pagarãõ pela primeira vez mil reis pera as despezas da Justiça, & pela segunda, serãõ suspensos dos officios atè nossa merce, alem de tornarem às partes, o que assim lhes levarem.

24 E os dittos Escrivaes serãõ obrigados a ir tirar as dittas inquiriçoẽs, tanto q̃ o lugar, onde se haõ de tirar, passar de legoa desta Cidade, & forẽ requeridos pelas partes, & naõ quizerẽ trazer as testemunhas a ella, salvo, se ao Vigario geral parecer, que devẽ vir a esta Cidade testemunhar ante elle, pera as examinar, ou a parte contraria quizer depositar, & que as testemunhas se perguntem nesta Cidade.

25 E porque convem muito, pera os Escrivaes fazerem livremente seu officio, que naõ comaõ (33) com as partes, nem recebaõ dellas peitas, mãdamos, que os dittos Escrivaes naõ pouzẽ com as partes, nem comaõ com ellas, nem com seus parentes, ou particulares amigos; nem de hũs, ou outros recebaõ (34) dadivas, ou presentes, sob pena de mil reis pera despezas da Justiça, & suspensãõ atè nossa merce; & poderãõ as partes adversas requerer sobre isso sua justiça a respeito da validade, ou nullidade da inquiriçaõ conforme a disposiçaõ de direito; & julgando-se por nulla pela ditta rezaõ, naõ levarãõ o Escrivaõ, nẽ equeredor couisa algũa della, nem dos caminhos, & dias, & tornaraõ, o q̃ tiverẽ

recebi-

30.

Pellegr. in prax. vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. Redolpb. in prax. 1. p. c. 11. à n. 68. ex. in c. Mulieres, de Judic. lib. 6. & ibi cum pluribus, Barbof. n. 10. Sabelli, tom. 3. verb. Notarius. n. 16.

31.

Auth. de Testibus §. Quoniam, & §. Hac omnia. Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrument. d. cap. Mulieres vers. Vel si forte.

32.

Fragos. de Regim. reip. 1. p. l. 5. disp. 13. §. 12. n. 342. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. Bobadill. in politic. lib. 1. c. 13. n. 28.

33.

Ordin. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Pegas n. 4. Glos. 1. in c. Omnes 28. q. 1.

34.

Ordin. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barbof. n. 3. Conc. Prov. Brachar. act. 2. tit. de Fiscal. c. 13. Fragos. de Regim. reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 291. Bonac. tom. 2. disp. 10. q. 3. punct. ult. n. 7. Navar. in Man. c. 25. n. 54. Reginald. tom. 2. lib. 25. c. 57. sect. 3. n. 694. Navar. de Restit. lib. 3. c. 3. n. 15. Segura in Direc. Judic. 2. p. c. 2. n. 19. Bobadil. lib. 3. politic. cap. 14. n. 37. 38. & 39. Paz in prax. in Annotat. annot. ult. n. 24. Gaito de Cred. cap. 2. tit. 7. q. 5. à n. 1035.

35.
Ordo de Credi. d. t. 2. tit. 7. q. 5. a. n. 1035. cum seqq. Sabelli. somaz. verb. Notarius n. 6.

recebido a essa conta. E não poderão comprar cousa (35) alguma das partes, sob pena de pagarem a valia da cousa comprada.

36.
Ord. d. tit. 83. §. 29. & ibi Pegas n. 6.

26 Porém indo a lugar tão falto do necessario pera seu mantimento, criados, & cavalgaduras, que não haja venda, nem donde haver os mantimentos, os poderão aceitar (36) das partes, ou pessoas sobredittas, pagando-lhes tudo por seu justo preço, ou descontando-lhes, no que se lhes montar no salario das inquirições, sob as dittas penas de mil reis, & suspensão

27 E quando forem fazer as inquirições fora da Cidade, se as partes se quizerem concertar, lhes tomarão o termo, que fizerem de concordia, ou desistência nos autos, com as testemunhas, que as partes nomearẽ, & dos tais termos poderão estas dar poder a seus procuradores, pera ratificarem o concerto, ou desistimento diante o Vigario geral, & requererem, que se julgue por sentença: & o Escrivão, que não aceitar este termo, ou por qualquer via, ou modo intimidar, ou constrianger as partes, a que o façaõ, ou deixem de fazer, será por nós gravemente castigado, & suspenso pelo tempo, que parecer.

28 Não se concertarão os Escrivões dos feitos hũs cõ outros, pera lhes irem tirar fora as inquirições, dando-lhes lómente o salario dos dias, & reservando pera si o da escrita, mas o Escrivão, q̃ por outro for tirar as inquirições, levará inteiramente todo o salario dos dias, & escrita, como era devido ao proprio Escrivão do feito, se por si fizera a inquirição, nẽ façaõ entrẽ si outro concerto, ou avença em fraude, do que aqui se ordena, sob pena de mil reis pera despezas, & de serem suspensos a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario geral.

29 E nas inquirições pregutarão as testemunhas dos autores, & reos alternadamente; a saber hũa testemunha de hũs, & outra de outros, ou aos dias; ou as de hũs de manhaã, & as dos outros de tarde, segundo com as partes convierem, & quando não convierem, segundo o q̃ for mais acõmodado pera as testemunhas, & negocios.

37.
Ordin. d. tit. 79. §. 11. & tit. 85. in princip. vers. E assim as perguntará. Pegas ad Ord. d. tit. 79. §. 11. n. 4. & d. tit. 85. in princ. n. 25.

30 E como o principal despacho do feito consiste no merecimento da prova, & inquirições, mãdamos aos Escrivões, escrevaõ clara, & distintamente tudo, o que as testemunhas disserem, & podendo ser, pelas mesmas palavras, ou por outras, q̃ não variem a sustãcia do ditto; & escrevaõ sempre a idade (37) das testemunhas, & o que disserem ao (38) costume no principio do testemunho, excepto nas devassas gerais, & especiais, que o es-

38
Ordin. lib. 1. d. tit. 79. §. 11. & tit. 85. in princ. vers. E assim. Pegas ad Ord. d. tit. 79. §. 11. n. 2. & ad d. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. ad Ord. d. tit. 79. §. 11. Valasc. consult. 51. n. 15. Scac. de Judic. 2. p. c. 8. n. 619. & 897. & 898. & 905. Bobadil. de Leg. politic. lib. 5. c. 1. n. 61. & 66. & c. 2. n. 59.

creve-